

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 72

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 94
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 102
--------------	----------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 103
-------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 103
---------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00772/24

PROCESSO: 01904/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Laércio Jesus Costa - CPF n. ***.865.562-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flores Corrêa - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia à época; CPF n. ***.111.370.-** - CEL

QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Laércio Jesus Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 106/2019, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, a pedido do servidor militar Laércio Jesus Costa, CPF n. ***.865.562-**, no posto de 1º SGT PM, RE *****312, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00838/24

PROCESSO: 02848/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 02/2022/PC-DGPC
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 INTERESSADOS: Karen Jennings Ribeiro, CPF n. ***.568.858 -**
 RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud - Delegado-Geral de Polícia Civil, CPF n. ***.829.106 -**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, edital n. 18/2024/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 121.1, de 4.07.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Karen Jennings Ribeiro	***.568.858-**	Médico Legista	22.07.2024
Marcelo Salvador	***.143.407-**	Médico Legista	22.07.2024
Talita de Oliveira Mesquita	***.279.763-**	Médico Legista	22.07.2024
Thaigor Rezek Varella	***.281.991-**	Médico Legista	22.07.2024
Amaury Apolonio de Oliveira Junior	***.899.245-**	Médico Legista	22.07.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00872/24

PROCESSO: 00100/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Helena Tavares Gomes (cônjuge) - CPF n. ***.827.372 -**
INSTITUIDOR: João Gomes Filho - CPF n. ***.669.544-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**
Universa Lagos - Diretora de Previdência - CPF n. ***. 077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Helena Tavares Gomes (cônjuge) na qualidade de beneficiária do instituidor João Gomes Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia à senhora Helena Tavares Gomes (cônjuge), CPF n. ***.827.372-**, na qualidade de beneficiária do instituidor João Gomes Filho, CPF n. ***.669.544-**, falecido em 29.1.2021, que ocupava o cargo de Assistente Jurídico, matrícula n. 300010702, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 49, de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 27.5.2022 (fls. 3 do ID 1519186), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00841/24

PROCESSO: 00951/2024– TCERO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Maria Leda Ferreira da Costa Rodrigues (Cônjuge) - CPF n. ***.767.722-**. **
INSTITUIDORA: Alonso Rodrigues - CPF n. ***.315.252-**. **
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do Instituto - CPF n. ***.217.022-**. **
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício em favor de Maria Leda Ferreira da Costa Rodrigues (cônjuge), beneficiária do instituidor Alonso Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Maria Leda Ferreira da Costa Rodrigues (cônjuge), CPF n. ***.767.722-**, beneficiária do instituidor Alonso Rodrigues, CPF n. ***.315.252-**, falecido em 1.2.2021, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 386-3, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará Mirim/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 20 – Ipreguam/2021, de 3.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2956, de 3.5.2021, com fundamento no artigo 40º, § 7º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, 5º, 8º e 36 da Lei Municipal n. 1.555/2012, Gab. Pref. de 13 de junho de 2012;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00846/24

PROCESSO: 00961/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.
INTERESSADO A: Márcia Cristina Silote de Oliveira - CPF n. ***.766.162-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do instituto -CPF n. ***.089.662-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Márcia Cristina Silote de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 69/JARU-PREVI/2023, de 11.12.2023, com publicação no Diário Oficial de Jaru, n. 485, de 11.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais (integralidade das médias), com paridade, em favor de Márcia Cristina Silote de Oliveira, CPF n. ***.766.162-**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, referência 19, matrícula n. 309-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru-RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, c/c § 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019 e art. 6º incisos I, II, III e IV, c/c § 4º, da Lei Complementar n. 17/GP/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00870/24

PROCESSO: 00984/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
INTERESSADA: Analia Soares de Oliveira - CPF n. ***.407.022-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor Presidente do FPS - CPF n. ***.114.077-**
Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF n. ***.670.667-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, em favor de Analia Soares de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 076/FPS/PMJP/2020, de 6.11.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 3400, de 9.11.2020, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Analia Soares de Oliveira, CPF n. ***.407.022-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro/matricula n. 2278, lotada na SEMAD - Secretaria Municipal de Administração, sob regime estatutário a partir de 01/08/2005, com fundamento no inciso III do §1º e §3º do artigo 40 da Constituição Federal/88, combinado com os incisos I, II e III do artigo 31, e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20 de julho de 2005.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00782/24

PROCESSO: 00990/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ
INTERESSADA: Almivéria Oliveira Albergaria - CPF n. ***.046.402-**
RESPONSÁVEIS: Milton Braz Rodrigues Coimbra – Superintendente Interino do Serra Previ - CPF n. ***.817.196-**; Celson Martins dos Santos – Superintendente do Serra Previ - CPF n. ***.536.872-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor de Almivéria Oliveira Albergaria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a Portaria n. 246/SERRA PREVI, de 30.12.2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1364, de 7.1.2015, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Almivéria Oliveira Albergaria, portadora do CPF n. ***.046.402-**, ocupante do cargo de Professora Especial I NM, Cadastro n. 887, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com art. 12, inciso III, "b" da Lei Municipal n. 393, de 2 de outubro de 2007, que rege a previdência municipal, art. 163, I, "a", da Lei Municipal n. 30, de 1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do município, da Lei Municipal n. 301, de 2004 e Lei Municipal n. 615, de 2013 e Decreto n. 1.632, de 2.014;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00873/24

PROCESSO: 01013/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Analice Alves Pereira Garcia (cônjuge) - CPF n. ***.715.772-**
INSTITUIDORA: Ruben Ynocente Garcia - CPF n. ***.700.962-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente - CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Analice Alves Pereira Garcia (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Ruben Ynocente Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Analice Alves Pereira Garcia (cônjuge), CPF n. ***. 715.772-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Ruben Ynocente Garcia, CPF n. ***.700.962-**, falecido em 7.4.2022, que ocupava o cargo de Médico, classe G, referência III, cadastro n. 284191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria n. 432/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3227 de 14.10.2022, com fundamento nos artigos 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal de nº 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso II; §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00773/24

PROCESSO: 01905/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: José Carlos Tavares de Araújo - CPF n. ***.969.894-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flores Corrêa - Comandante-Geral da Polícia - Militar do Estado de Rondônia à época; CPF n. ***.111.370.-** - CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar José Carlos Tavares de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. n. 90/2019, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, a pedido do servidor militar José Carlos Tavares de Araújo, CPF n. ***.969.894-**, no posto de 2º TEN PM, RE *****405, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, 1e 93, 1, todos do Decreto Lei n. 09- A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00849/24

PROCESSO: 02066/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Francisco Costa Silva - CPF n. ***.157.454-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Francisco Costa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 16.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco Costa Silva, CPF n. ***.157.454-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300020777, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/08;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00879/24

PROCESSO: 2103/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosangela Alves da Silva Olsson - CPF n. ***.821.002-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Rosangela Alves da Silva Olsson, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1300 de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.01.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosangela Alves da Silva Olsson, CPF n.***. 821.002-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe C, referência 5, matrícula 300054069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00785/24

PROCESSO: 02113/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Márcia Maria Correia de Melo Costa - CPF n. ***.438.954-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. ***.647.722-*; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Márcia Maria Correia de Melo Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1299, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Márcia Maria Correia de Melo Costa, CPF n. ***.438.954-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300019383, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00856/24

PROCESSO: 02234/2024 - TCERO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Nadir Miranda Freire (cônjuge) e outros - CPF n. ***.979.242-**.

INSTITUIDORA: Adelmo dos Santos Freire - CPF n. ***.843.472-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Nadir Miranda Freire (Cônjuge), e temporária à Gabrielly Miranda Freire, e Mikael Miranda Freire, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor Adelmo dos Santos Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia à Nadir Miranda Freire - Cônjuge, CPF n. ***.979.242 -** e temporária à Gabrielly Miranda Freire, CPF n. ***.355.372-** e ao Mikael Miranda Freire, CPF n. ***.751.122-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor Adelmo dos Santos Freire, CPF n. ***.843.472-**, falecido em 3.8.2022, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 300007082, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 135, de 29.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 6.10.2023, com fundamento no art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", e § 1º; 33; 34, II, e § 2º; 32; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40º, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00865/24

PROCESSO: 02338/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Neide da Silva Lopes - CPF n. ***.226.582-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Neide da Silva Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 301, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neide da Silva Lopes, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023515, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00866/24

PROCESSO: 02339/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marlúcia Raposo Peres - CPF n. ***.988.611-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Marlúcia Raposo Peres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 315, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlúcia Raposo Peres, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300026618, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00871/24

PROCESSO: 02354/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Norma Marcia de Souza Johnson Sarmento - CPF n. ***.904.342 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Norma Marcia de Souza Johnson Sarmento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1405 de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Norma Marcia de Souza Johnson Sarmento, CPF n.***.904.342 -**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300013334, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00775/24

PROCESSO: 02380/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Mari Adriane Tesser - CPF n. ***.100.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Mari Adriane Tesser, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1462, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, do 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mari Adriane Tesser, CPF n. ***.100.822-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00874/24

PROCESSO: 02415/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOA: Iranilda Jacinto Sobrinho - CPF n. ***.136.982-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Iranilda Jacinto Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1391, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iranilda Jacinto Sobrinho, CPF n. ***.136.982-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00790/24

PROCESSO: 02423/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sinézio Barreto Couto Roriz CPF n. ***.651.463-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto à época -CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sinézio Barreto Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Sinézio Barreto Couto Roriz, CPF n. ***.651.463-**, ocupante do cargo de Engenheiro Mecânico, classe Especial, referência B, matrícula n. 300029548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00867/24

PROCESSO: 02430/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Izabel Portugal de Souza - CPF n. ***.954.782-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Izabel Portugal de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1392, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Izabel Portugal de Souza, CPF n. ***.954.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300000658, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00858/24

PROCESSO: 02442/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Priscila Lima de Mendonça - CPF n. ***.305.902-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Priscila Lima de Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 206, 15.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Priscila Lima de Mendonça, CPF n. ***.305.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300015268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00728/24

PROCESSO: 02450/2022 - TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-** - Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, à época
INTERESSADA: Márcia Regina Barichello Padilha - CPF n. ***.244.952-** - Atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual da Autarquia municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece os arts. 6 e 7º, da Lei Complementar Estadual

n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, inscrita no CPF n. ***.075.022-**, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Alertar, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, o Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. ***.160.068-** e à atual Diretora-Presidente da Autarquia, a Senhora Márcia Regina Barichello Padilha, inscrita no CPF n. ***.244.952-**, ou a quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimentos do RPPS, que pode comprometer a continuidade do plano de benefícios do fundo e as finanças do Município, devendo ambos adotarem, com base na melhor técnica, as medidas voltadas à redução do risco na política de investimentos.

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator dos autos n.s 1025 (APL-TC 488/17) e 6568/2017 (APL-TC 318/20) para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisão e os fatos noticiados nos Pareceres do Ministério Público de Contas, n. 083/2023 (ID 1397802) e n. 190/2024-GPEPSO (ID 1649872).

IV – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Publique-se, na forma regimental;

VI – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator e Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00880/24

PROCESSO: 2460/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleide Márcia Domingos Neris - CPF n. ***.786.812-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Cleide Márcia Domingos Neris, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 344 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleide Márcia Domingos Neris, CPF n.***. 786.812-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300026058, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00877/24

PROCESSO: 02493/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Oldemar Machado da Silva - CPF n. ***.227.842 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Oldemar Machado da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 191 de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Oldemar Machado da Silva, CPF n. ***.227.842 -**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300012841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00878/24

PROCESSO: 2527/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Diva Rodrigues Vaz - CPF n. ***.621.508-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Diva Rodrigues Vaz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1463 de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Diva Rodrigues Vaz, CPF n.***. 621.508-**, ocupante do cargo de Médico, nível superior, classe especial, referência D, matrícula 300034243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00860/24

PROCESSO: 02535/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elaine Model Behenck - CPF n. ***.226.842-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Elaine Model Behenck, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1471, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elaine Model Behenck, CPF n. ***.226.842-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024062, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00876/24

PROCESSO: 2537/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cleonice Pereira de Alcantara - CPF n. ***.615.882-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Cleonice Pereira de Alcantara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 210 de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleonice Pereira de Alcantara, CPF n. ***.615.882-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300057176, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00875/24

PROCESSO: 2566/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Alice Maria de Oliveira Silva - CPF n. ***.634.372-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Alice Maria de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1475 de 04.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Alice Maria de Oliveira Silva, CPF n.***. 634.372-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula 300015404, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00778/24

PROCESSO: 02567/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Cleide da Silva - CPF n. ***.404.013-**. **RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva) SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ana Cleide da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1468, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, do 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Cleide da Silva, CPF n. ***.404.013-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe A, referência 14, matrícula n. 300027151, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00884/24

PROCESSO: 02568/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Angelita Oliveira da Silva - CPF n. ***.790.502-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Angelita Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 1509 de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Angelita Oliveira da Silva, CPF n. ***.790.502-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300024109, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00851/24

PROCESSO: 02807/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Lúcia Frigini de Oliveira - CPF n. ***.544.287-**. **RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Frigini de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 589, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Frigini de Oliveira, CPF n. ***.544.287-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300012958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00861/24

PROCESSO: 02593/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lenilda Santiago Solis - CPF n. ***.708.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Lenilda Santiago Solis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1482, de 5.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lenilda Santiago Solis, CPF n. ***.708.522-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300025422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00781/24

PROCESSO: 02600/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lusinete Guidi de Antônio - CPF n. ***.066.607-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Lusinete Guidi de Antônio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1514, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, do 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lusinete Guidi de Antônio, CPF n. ***.066.607-**, ocupante do cargo de Professora,

nível/classe C, referência 6, matrícula n. 300027074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00840/24

PROCESSO: 02680/2024– TCERO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria de Fátima Araújo (Companheira) - CPF n. ***. 827.022-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício em favor de Maria de Fátima Araújo (companheira), beneficiária do instituidor Manoel Guedes de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Maria de Fátima Araújo (companheira), CPF n. ***.827.022-**, beneficiária do instituidor Manoel Guedes de Almeida, CPF n. ***.075.024-**, falecido em 9.11.2022, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal, referência 12, matrícula n. 300014757, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 55, de 13.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 14.6.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00889/24

PROCESSO: 2724/24 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sirlei Lopes de Oliveira - CPF n. ***.950.082-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época -CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Sirlei Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório n. 259 de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.06.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de Sirlei Lopes de Oliveira, CPF n. ***.950.082-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, matrícula n. 300023746, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/08, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00864/24

PROCESSO: 02743/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Carmo Pereira da Rocha - CPF n. ***.340.564-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria do Carmo Pereira da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Carmo Pereira da Rocha, CPF n. ***.340.564-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300020599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00887/24

PROCESSO: 2783/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Francisca da Guia Sousa Ambrosio - CPF n. ***.431.202-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Francisca da Guia Sousa Ambrosio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 51 de 17.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.01.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisca da Guia Sousa Ambrosio, CPF n.***. 431.202-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula 300023159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00883/24

PROCESSO: 2784/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Claudia Prata da Silva - CPF n. ***.192.952-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo -CPF n. ***.647.722-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Claudia Prata da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 54 de 18.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.01.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Claudia Prata da Silva, CPF n.***. 192.952-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula 300023698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00885/24

PROCESSO: 02786/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Tavares - CPF n. ***.973.122-**.
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***. 647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Aparecida de Souza Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 1.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida de Souza Tavares, CPF n. ***.973.122-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300028648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00862/24

PROCESSO: 02807/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Lúcia Frigini de Oliveira - CPF n. ***.544.287-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Frigini de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 589, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Lúcia Frigini de Oliveira, CPF n. ***.544.287-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300012958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00863/24

PROCESSO: 02814/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antônio Domingos Barbosa Neto - CPF n. ***.905.078-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício à época - CPF n. ***.828.672-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Antônio Domingos Barbosa Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Antônio Domingos Barbosa Neto, CPF n. ***.905.078-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, referência C, matrícula n. 300049283, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00882/24

PROCESSO: 02841/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ruy Parra Mota - CPF n. ***.775.022-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ruy Parra Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 70 de 24.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18 de 29.01.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ruy Parra Mota, CPF n.***. 775.022-**, ocupante do cargo de advogado, classe IV, referência IV, matrícula 100005943, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00881/24

PROCESSO: 02858/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vera Nilza Seconelli - CPF n. ***.600.022-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Vera Nilza Seconelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 68 de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.01.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vera Nilza Seconelli, CPF n. ***.600.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014391, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00839/24

PROCESSO: 02864/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Selma de Moura Andre - CPF n. ***.839.337-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Selma de Moura Andre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 876, de 31.7.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Selma de Moura Andre, CPF n. ***.839.337-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300035345, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00888/24

PROCESSO: 02876/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Alice Aiko Sato Rocha - CPF n. ***.283.699-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Alice Aiko Sato Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 1.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alice Aiko Sato Rocha, CPF n. ***.283.699-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300020548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00869/24

PROCESSO: 02881/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Regina Medeiros Ramos - CPF n. ***.118.052-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Regina Medeiros Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1436, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Regina Medeiros Ramos, CPF n. ***.118.052-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00886/24

PROCESSO: 02885/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Damiana Vania de Oliveira Manzonni - CPF n. ***.923.653-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Damiana Vania de Oliveira Manzoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 74 de 29.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 01.02.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Damiana Vania de Oliveira Manzoni, CPF n. ***.923.653-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300012964, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, verifique a recomendação proferida no item II do Acórdão AC1-TC 00585/24-1ª Câmara, referente ao Proc. 0314/24-TCE/RO, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00853/24

PROCESSO: 02889/2024 TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Meire Rute Marques deiros - CPF n. ***.695.732-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Meire Rute Marques Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 29.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Meire Rute Marques Medeiros, CPF n. ***.695.732-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023241, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n.432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00794/24

PROCESSO: 03045/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras/RO
INTERESSADA: Noili Rohr da Silva - CPF n. ***.655.082-**.

RESPONSÁVEIS: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época - CPF n. ***.023.552-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.435.242-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE.

CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria especial caso o servidor tenha preenchido os requisitos, a saber: 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

3. Regulamentada pela Súmula Vinculante n. 33 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor de Noili Rohr da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a Portaria n. 021/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3119, de 23.12.2021 (ID 1478097), retificada pela Portaria n. 011/IPMS/2022, de 31.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3191, de 1º.4.2022, referente à aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor de Noili Rohr da Silva, CPF n. ***.655.082-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 10, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras/RO, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00868/24

PROCESSO: 03115/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Gilberto da Silva Lucas - CPF n. ***.091.128-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Gilberto da Silva Lucas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gilberto da Silva Lucas, CPF n. ***.091.128-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00797/24

PROCESSO: 03117/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Eduardo Wanssa - CPF n. ***.463.262-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Instituto à época - CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Eduardo Wanssa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 330, de 15.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Eduardo Wanssa, CPF n. ***.463.262-**, ocupante do cargo de Médico (Atividades Médicas, Odontológicas, Enfermagem e Psicólogo), nível Superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010447, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00845/24

PROCESSO: 03265/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Diovana Poleski da Silva - CPF n. ***.150.729-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-** - Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Diovana Poleski da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 674, de 20.9.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários (com redutor de magistério), calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Diovana Poleski da Silva, CPF n. ***. 150.729 -**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300018959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00890/24

PROCESSO: 03267/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Antônio Alfredo de Almeida - CPF n. ***.722.132 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor do senhor Antônio Alfredo de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 92 de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14 de 20.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do senhor Antônio Alfredo de Almeida, CPF n.***.722.132-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 18, cadastro n. 0028819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2763/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Verônica Neves**, CPF n. ***.054.292-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0506/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Verônica Neves**, CPF n. ***.054.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1629938), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1643328), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1629939) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642567).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629941).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Verônica Neves**, CPF n. ***.054.292-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1629938), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03665/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Orlando Dantas Maranhão (cônjuge)**
CPF n. ***.268.912-**
INSTITUIDOR (A): Emilia Shreder Dantas.
CPF n. ***.583.262-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0501/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Orlando Dantas Maranhão (cônjuge)**, CPF n. ***.268.912-**, beneficiário da instituidora **Emilia Shreder Dantas**, CPF n. ***.583.262-**, falecida em 2.7.2022, ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx673, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 78 de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 25.7.2023 (ID 1667978), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1668955), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Orlando Dantas Maranhão (cônjuge)**, beneficiário da instituidora **Emilia Shreder Dantas**, CPF n. ***.583.262-**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 2.7.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 3 do ID 1667979), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1667978).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1667979).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 78 de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 25.7.2023 (ID 1667978), com efeitos a contar da data do óbito, 29.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Orlando Dantas Maranhão (cônjuge)**, CPF n. ***.268.912-**, beneficiário da instituidora **Emilia Shreder Dantas**, CPF n. ***.583.262-**, falecida em 2.7.2022, ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx673, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03623/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Evandro Cesar da Silva Matos** (cônjuge)
CPF n. ***.651.772-**
INSTITUIDOR (A): Maria Sílvia da Silva Lima.
CPF n. ***.983.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0500/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Evandro Cesar da Silva Matos (cônjuge)**, CPF n. ***.651.772-**, beneficiário da instituidora **Maria Sílvia da Silva Lima**, CPF n. ***.983.102-**, falecida em 31.1.2024, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, classe/nível A, referência 17, matrícula n. xxxxxx883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 39, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 25.4.2024 (ID 1666566), com efeitos a contar da data do requerimento, 31.1.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1666962), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscomp, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Evandro Cesar da Silva Matos (cônjuge)**, beneficiário da instituidora **Maria Sílvia da Silva Lima**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 31.1.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1666567), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (fl. 5 do ID 1666566).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1666567).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 39, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 25.4.2024, com efeitos a contar da data do requerimento, 31.1.2024, de pensão vitalícia em favor de **Evandro Cesar da Silva Matos** (cônjuge), CPF n. ***.651.772-**, beneficiário da instituidora **Maria Silvia da Silva Lima**, CPF n. ***.983.102-**, falecida em 31.1.2024, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, classe/nível A, referência 17, matrícula n. xxxxx883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03567/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: **Antônio Roque Pereira**, CPF n. ***.217.432-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0502/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Antônio Roque Pereira**, CPF n. ***.217.432-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1664349), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1671157), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1664350) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1670943).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1664352).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Antônio Roque Pereira**, CPF n. ***.217.432-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1664349), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.


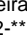
Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3694/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Maria Neuza de Farias.
CPF n. ***.62.002-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0482/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Neuza de Farias**, inscrito no CPF n. ***.062.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017253, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268 de 3.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024, com sua inativação a partir de 1º.6.2024 (ID=1668829), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1674021), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com anos de idade, anos, meses e dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1668830) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1673628).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1668832).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 268 de 3.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Neuza de Farias**, inscrito no CPF n. ***.062.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017253, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3659/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria do Rosario Valerio.
CPF n. ***.158.942-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0483/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Rosario Valerio**, CPF n. ***.158.942-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300020858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 317 de 18.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024, com sua inativação à partir de 1º.6.2024 (ID=1667841), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1674514), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 0 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1667842) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1674431).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1667844).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 317 de 18.4.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024, com sua inativação à partir de 1º.6.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Rosario Valerio**, CPF n. ***.158.942-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300020858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03643/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Valdir da Silva Rosa**
CPF n. ***.918.968-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0507/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Valdir da Silva Rosa**, CPF n. ***.918.968-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300051422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID 1667369), com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da CF/8, c/c redação pela EC nº 20/98, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da ECE nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1672604), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da CF/8, c/c redação pela EC nº 20/98, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da ECE nº 146/2021.
7. O servidor, nascido em 23.1.1961, ingressou no serviço público em 23.4.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 36 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1667370) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672498). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667371).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Valdir da Silva Rosa**, CPF n. ***.918.968-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300051422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da CF/8, c/c redação pela EC nº 20/98, c/c incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da ECE nº 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;


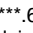
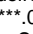
VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2800/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): José Carlos da Silva Júnior.
CPF n. ***.149.948-**. 
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0485/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de **José Carlos da Silva Júnior**, CPF n. ***.149.948-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (Enfermeiro), classe A, referência 5, matrícula n. 300092975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 22.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID=1633184), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, §9º, e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1652150), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao

rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, §9º, e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1633187).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 22.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de **José Carlos da Silva Júnior**, CPF n. ***.149.948-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (Enfermeiro), classe A, referência 5, matrícula n. 300092975, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, §9º, e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03565/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria Luciene dos Santos**, CPF n. ***.445.898-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0503/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Luciene dos Santos**, CPF n. ***.445.898-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 257, de 1.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.4.2024 (ID 1663996), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1671155), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1663997) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1670942).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1663999).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Luciene dos Santos**, CPF n. ***.445.898-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 257, de 1.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.4.2024 (ID 1663996), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03448/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: **Sônia Mercedes Trindade**, CPF n. ***.121.502-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0504/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Sônia Mercedes Trindade**, CPF n. ***.121.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 269, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1659622), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1671154), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1659623) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1670980).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1659625).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sônia Mercedes Trindade**, CPF n. ***.121.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 269, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1659622), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03348/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Marina Galdino de Carvalho**, CPF n. ***.539.912-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0499/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Marina Galdino de Carvalho**, CPF n. ***.539.912-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 17, matrícula n. 300017813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 191, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1655903), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661133), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1655904) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661029).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655906).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marina Galdino de Carvalho**, CPF n. ***.539.912-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 17, matrícula n. 300017813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 191, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1655903), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03046/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Nelson Rodrigues de Lima (CPF: ***.999.202-**)
Tássio Luiz Cardoso Santos (CPF: ***.506.702-**)
Paulo Roberto Rodrigues (CPF: ***.769.992-**)
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. TRANSPARÊNCIA. DEPRECIÇÃO ACUMULADA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I. contexto fático:

Prestação de contas referente ao exercício de 2023 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, com identificação de irregularidades em auditoria realizada por este Tribunal de Contas.

II. questão técnica e/ou jurídica:

Três questões encontram-se em discussão: (i) identificar distorções na conta "Depreciação acumulada de bens móveis"; (ii) verificar deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência; (iii) analisar o não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

III. entendimento:

Considerando as irregularidades detectadas, é indispensável a oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

IV. fundamento: i) a revisão dos cálculos de depreciação realizada pelos sistemas de contabilidade é necessária para mitigar distorções no encerramento contábil anual; ii) A adoção de medidas administrativas para disponibilizar todas as informações e documentos exigidos no Portal da Transparência é imprescindível; iii). A realização de auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência é obrigatória; iv) A adoção de medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas é essencial para a eficiência e continuidade dos serviços públicos.

DM 0145/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Nelson Rodrigues de Lima, na condição de Presidente.

2. Em análise inicial, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis, conforme consta do relatório técnico (ID=1679941):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Distorções na conta “Depreciação acumulada de bens móveis”;

A2. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Destaca-se que as distorções identificadas no achado A1, superam o limite da materialidade da execução da auditoria (MEA) definida para o trabalho, portanto há possibilidade de emissão de opinião modificada no tocante à exatidão dos demonstrativos contábeis. De igual modo, os achados A2 e A3 podem resultar em opinião modificada quanto à análise da legalidade e economicidade dos atos de gestão. Diante desse cenário, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignados no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência de **Nelson Rodrigues de Lima** (CPF: ***.999.202-**), na qualidade de **Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal**, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A2;

4.2. Promover mandado de audiência de **Paulo Roberto Rodrigues** (CPF: ***.769.992-**), na qualidade de **Contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal**, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.3. Promover mandado de audiência de **Tássio Luiz Cardoso Santos** (CPF: ***.506.702-**), na qualidade de **Controlador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal**, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2 e A3.

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1679941 do PCe, bem como descrito a seguir:

A1. Distorções na conta “Depreciação acumulada de bens móveis”.

Responsável: Paulo Roberto Rodrigues, Contador no exercício de 2023.

Conduta: Deixar de realizar a revisão dos cálculos de depreciação realizada pelos sistemas de contabilidade, para mitigar a ocorrência de distorções no encerramento contábil anual.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável ocasionou a incidência de distorções na conta “Depreciação de Bens Móveis”, em virtude de erros na metodologia de cálculo realizada de forma automática pelo sistema de depreciação, em transgressão ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de conduzir e supervisionar os procedimentos de controle e revisão da elaboração das demonstrações contábeis, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

A2. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência.

Responsável: Nelson Rodrigues de Lima, Presidente no exercício de 2023.

Conduta: Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar na íntegra os documentos e informações no Portal da Transparência, acarretou a violação das normas aplicáveis.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

Responsável: Tássio Luiz Cardoso Santos, Controlador-Geral no exercício de 2023

Conduta: Deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável contribuiu para a deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, acarretando o descumprimento do Princípio da Publicidade, consignado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de auditorias internas periódicas de avaliação do Portal da Transparência da entidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Responsável: Tássio Luiz Cardoso Santos, Controlador-Geral no exercício de 2023.

Conduta: Deixar de abordar, em tópico específico, as informações relativas ao cumprimento ou não das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas da entidade e na eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Determinar a **citação**, por **mandado de audiência**, de Nelson Rodrigues de Lima (CPF: ***.999.202-**), Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, no exercício de 2023 e Tássio Luiz Cardoso Santos (CPF: ***.506.702-**), Controlador-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1679941, para que, querendo, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem, alegações de defesa, acompanhadas dos documentos que entendam necessários para sanar a irregularidade apontada no item **A.2** do referido relatório técnico, relativo à deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, conforme segue:

a. Nelson Rodrigues de Lima (CPF: ***.999.202-**), Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, descumpriu as Instruções Normativas ns. 52/2017/TCE-RO e 58/2017/TCE-RO, art. 3º, I, em razão de não ter adotado medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos; bem como não ter instituído as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma;

b. Tássio Luiz Cardoso Santos (CPF: ***.506.702-**), Controlador-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, descumpriu o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, ao deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, atividade que constitui atribuição específica do titular da Unidade de Controle Interno;

II - Determinar a **citação**, por **mandado de audiência**, de Tássio Luiz Cardoso Santos (CPF: ***.506.702-**), Controlador-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, no exercício de 2023, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1679941, para que, querendo, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente, alegações de defesa, acompanhadas dos documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade apontada no item **A.3** do relatório técnico, relativo ao não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme segue:

a. infringência aos arts. 16, § 1º, e 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por deixar de abordar, em tópico específico, as informações relativas ao cumprimento ou não das determinações exaradas por este Tribunal no Processo n. 2720/20, por meio do Acórdão AC1-TC 00550/21, item II, "c".

III - Determinar a **citação**, por **mandado de audiência**, de Paulo Roberto Rodrigues (CPF: ***.769.992-**), Contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, no exercício de 2023, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1679941, para que, querendo, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente, alegações de defesa, acompanhadas dos documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade apontada no item **A.1** do relatório técnico, relativo a distorções na conta "Depreciação acumulada de bens móveis", conforme segue:

a. Infringência ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964; Parte II, item 11.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª edição; e NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão das Normas Brasileiras de Contabilidade, por deixar de realizar a revisão dos cálculos de depreciação realizada pelos sistemas de contabilidade, imprescindível para mitigar a ocorrência de distorções no encerramento contábil anual.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts 18, §1º, e 19, inciso III, do Regimento Interno, que promova a audiência dos responsáveis indicados nos itens I, II e III, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens I, II e III desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados nos itens I, II e III desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas.

VII - Determinar que, decorrido o prazo estipulado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhe-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

VIII – Concluso, retorne-me o processo para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00835/24

PROCESSO: 02849/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADOS: Patrícia Silva de Oliveira, CPF n. ***.763.052-**

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF n.***.051.223-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao edital n. 001/2022, de 20.04.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2020, de 27.06.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3250, de 27.06.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Patrícia Silva de Oliveira	***.763.052-**	Assistente Social	20.06.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 00140/2023
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022.
RESPONSÁVEIS: **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;
Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;
Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;
Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51
FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96
Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;
José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;
Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;
Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO;
Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;
Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;
ADVOGADOS: Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM 7237; Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB 1404; Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM 5901; Julia Lya Silva dos Santos, OAB/AM 6257; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM A766; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM 11.041; Elias Caetano da Silva, OAB/RO 13.387; Clederson Viana Alves, OAB/RO 1087
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0268/2024-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Versam os autos sobre processo instaurado como Inspeção Especial, para apurar supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução de contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022.
2. Esta relatoria, por meio da DM 0065/2024/GCPCN (ID 1560195), converteu este processo em Tomada de Contas Especial (item I) e determinou ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que procedesse “à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis” indicados (item II).
3. Após os atos ordinários, o Departamento do Pleno-DP/SPJ, em observância ao item V do referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo “para análise de defesa”.
4. Ocorre que a SGCE, por meio do Despacho registrado sob ID 1681011, apresentou as seguintes alegações:
 - i) Sobre a ordem de trabalho da unidade: “Quando da recepção destes autos, 05/09/2024, havia processos em instrução e outros aguardando para a instrução, conforme a ordem de entrada de processos na unidade”;
 - ii) Quanto às competências da coordenaria: “incumbe a esta coordenaria a instrução de procedimento apuratório preliminar (PAP), tomada de contas especial (TCE), monitoramento/cumprimento de decisão, análise de processos de denúncia, representação e a realização de inspeções/auditorias atinentes a atos e contratos”;
 - iii) Relativamente às atividades prioritárias: “No final de setembro, foi determinada a esta unidade técnica, como prioridade, realizar inspeção especial no Contrato n. 19/PGM/2024[1], firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A.”, cuja equipe de fiscalização foi composta por “Quatro servidores desta coordenaria” (Portaria n. 33/GABPRES, de 18/10/2024), o que “impactou nas atividades da unidade” e ensejou a “necessidade de redistribuição e reprogramação das atividades em execução e das previstas, inclusive, a destes autos”.

5. Por fim, ao aduzir que “a análise deste processo não será concluída no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução n. 387/2023”, solicita a “prorrogação do prazo para instrução deste processo com a concessão de 60 dias, contados a partir do término do prazo inicialmente estabelecido”.

6. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.

7. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 05/09/2024, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expira no dia 14/12/2024.

8. Dito isso, cumpre dizer que, apesar de o prazo estabelecido para a instrução processual seja essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.

9. Assim, torna-se imprescindível ajustar o prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito, considerando a complexidade e o volume de trabalho gerados pela inspeção mencionada, que, conforme dito, foi priorizada por esta Corte. Tal medida faz-se necessária para assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da boa administração, evitando comprometimentos à qualidade do trabalho e aos objetivos finais do processo.

10. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pedido de dilação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, por mais sessenta dias, a contar do término do prazo (14/12/2024) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento deste *decisum*, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Cad. 450

[1] Que tem por objeto é a concessão administrativa, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00833/24

PROCESSO: 02852/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADOS: Danilo Barbosa Nogueira, CPF n. ***.431.922-** e outros

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antonio – Prefeito Municipal, CPF n.***.514.272-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao edital n. 01/2024, de 1.04.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao edital n. 01/2024, de 1.04.2024, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2024, de 16.07.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3770, de 16.07.2024;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Danilo Barbosa Nogueira	***.431.922-**	Motorista E	05.07.2024
Diego Alves Dias	***.353.412-**	Agente de Serviços Gerais	22.07.2024
Elen Diane Ramos Zeferino	***.136.732-**	Técnico em Enfermagem	05.07.2024
Elias Batista dos Santos	***.174.252-**	Agente de Portaria	05.07.2024
Geiliane Bernardes de Lima Oliveira	***.667.642-**	Professor	05.07.2024
Gilmar Carvalho Oliveira	***.073.632-**	Motorista C e D	05.07.2024
Gustavo Cardoso Assunção	***.403.122-**	Monitor de Transporte Escolar	05.07.2024
Hosana Zavzyn de Almeida	***.329.652-**	Professor	05.07.2024
Jany Claudia de Souza Lima	***.995.002-**	Professor	01.08.2024
Jessica Silva Guimarães	***.143.652-**	Agente Administrativo	08.07.2024
Karolina de Sousa Oliveira	***.375.642-**	Professor	05.07.2024
Luzia Santos de Oliveira	***.380.182-**	Técnico em Enfermagem	05.07.2024
Magno Marques Jacinto	***.170.052-**	Agente de Portaria	29.07.2024
Paulo Pacheco Dias	***.037.752-**	Agente Administrativo	05.07.2024
Priscila Vasconcelos da Cunha	***.200.612-**	Professor	05.07.2024

Sumaia Madalenne Sousa Ribeiro	***.353.302-**	Odontólogo	30.07.2024
Thais Fernanda Vinha dos Santos	***.306.972-**	Técnica em Bioquímica	29.07.2024
Weslayne Kalline da Silva	***.507.812-**	Técnica em Informática	15.07.2024
Widisson da Silva Pereira	***.360.932-**	Agente de Serviços Gerais	05.07.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00832/24

PROCESSO: 02878/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Gislaiane Tamarossi Gregorio Correia, CPF n. ***.849.032-** e outros
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n.***.728.841-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Gislaine Tamarossi Gregorio Correia	***.849.032-**	Auxiliar de Odontologia	02.08.2024
Luciana Ferreira da Fonseca	***.311.852-**	Auxiliar de Creche	07.08.2024
Weslei Cunha Urias	***.355.022-**	Fiscal Tributário	02.08.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.


Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03900/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta incompatibilidade entre a conclusão física da obra do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho e a data de inauguração, marcada para o dia 20[1] de dezembro de 2024.
INTERESSADO:  Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado (SGCE/TCE).
UNIDADE: Município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho;
Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF ***.474.442-**), secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob);
Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0181/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. TERMINAL RODOVIÁRIO. PREVISÃO DE INAUGURAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O ATUAL ESTÁGIO DE EXECUÇÃO. OBRA INACABADA E SEM CONDIÇÕES DE ATENDER OS FINS A QUE SE DESTINA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 2.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2019. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 78-B, I e II, 78-D, I, 80 e 82-A, VII, todos do Regimento Interno c/cart. 52-A, VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e art. 10, § 1º, I, bem como da Resolução n. 291/2019/TCERO e da Portaria n. 466/2019/TCERO.

2. É proibida a inauguração ou entrega de obra pública (Terminal Rodoviário) inacabada ou que não esteja em condições de atender os fins a que se destina, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 5 de outubro de 2019.

3. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.

4. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5. Processamento. Conhecimento. Deferimento de tutela. Comunicações processuais. Contraditório.

O presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, foi formulado pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), sobre possível incompatibilidade entre a data de inauguração do Terminal Rodoviário do município de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023), marcada para o dia 20.12.2024, e o atual estágio de execução da obra, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 5 de outubro de 2019.

Nos termos narrados pelo interessado (ID 1684632)^[3] – tendo por base as informações fornecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA)^[4] e os dados colhidos na inspeção física realizada na obra, a teor do relatório fotográfico e da informação técnica produzidos no Processo n. 02096/23/TCERO^[5] (IDs 1684551 e 1684547) – há a indicação de pendências na conclusão dos serviços, as quais necessitam de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização.

Nesse cenário, segundo a Unidade Técnica, tendo em vista que a obra somente poderá ser concluída entre março/abril de 2025, não existe a possibilidade de inauguração do novo Terminal Rodoviário no dia 20.12.2024; e, se realizado o ato, haverá descumprimento à vedação prevista no art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, além de riscos para os usuários, e as seguintes consequências:

[...] 2.2.2. Consequências da inauguração antecipada

28. Nesse contexto, sem maiores digressões, não se pode ignorar que, além do eventual descumprimento da Lei n. 2.624/2019, a inauguração do espaço antes de sua integral conclusão pode acarretar diversos impactos negativos, tanto para a administração pública quanto para a própria população, principal interessada na boa e segura prestação de serviços públicos. Para tanto, elencam-se alguns possíveis reflexos deletérios:

29. 1. Riscos à segurança:

30. **a) Falhas estruturais e de sistemas:** A obra ainda necessita de trabalhos significativos em telhamento, elementos de fachada, iluminação, distribuição de energia, louças e metais, pintura, esquadrias, sistemas hidráulicos e sistema de combate a incêndio e pânico. A inauguração sem a conclusão desses itens pode comprometer a segurança dos usuários e trabalhadores. Reitera-se que a ausência de telhamento completo e elementos de fachada, como brises e ACM, pode resultar em infiltrações, danos estruturais e, por consequência, riscos de desabamento, comprometendo, assim, a segurança dos usuários;

31. **b) Sistemas de combate a incêndio e pânico:** igualmente, a falta de um sistema de combate a incêndio e pânico funcional coloca em risco a vida dos usuários e trabalhadores em caso de emergências, violando normas de segurança e proteção contra incêndios.

32. 2. Riscos operacionais:

33. **a) Subestação de energia:** A subestação de energia, essencial para a operação de diversos sistemas, ainda não está instalada. Sem a energização do prédio, os testes e a operação dos sistemas elétricos, de climatização, bombas e combate a incêndio ficam prejudicados;

34. **b) Iluminação e distribuição de energia:** A ausência de um sistema de iluminação e distribuição de energia adequado impede a operação segura e eficiente do terminal, afetando a visibilidade e a funcionalidade dos espaços.

35. 3. Riscos financeiros:

36. a) Dano potencial ao erário. Desperdício de recursos públicos, atrasos e custos adicionais: A utilização de uma obra inacabada pode gerar custos adicionais ao erário, seja pela necessidade de reparos futuros decorrentes do uso inadequado, seja pela descontinuidade do serviço público pretendido. Tal situação compromete ainda mais os recursos públicos, já onerados pela execução inicial da obra, que apresenta um descompasso financeiro de R\$ 5,5 milhões entre o previsto e o executado. A inauguração prematura pode levar a gastos adicionais para correções e finalizações, resultando em desperdício de recursos públicos.

37. 4. Impacto na qualidade dos serviços. Impossibilidade de cumprimento da função pública do bem: A falta de conclusão de diversos sistemas e serviços essenciais compromete a qualidade e a eficácia dos serviços públicos que o terminal deve oferecer. A rodoviária municipal, como obra pública, tem um propósito funcional de atender à mobilidade e ao conforto da população. Sem a conclusão integral, sua finalidade não pode ser cumprida de forma segura e eficaz, o que frustra a razão de sua concepção e a própria entrega à comunidade.

38. 5. Problemas legais e administrativos:

39. a) Ações judiciais e administrativas: A inauguração de obras não concluídas pode resultar em ações judiciais e sanções administrativas contra os responsáveis, além de comprometer a credibilidade da gestão pública. Ademais, acaba por estabelecer um precedente perigoso e incompatível com o Estado de Direito, enfraquecendo o respeito às normas e incentivando práticas administrativas desordenadas e irresponsáveis;

40. b) Desvio de finalidade: A realização de uma inauguração de obra inacabada pode configurar desvio de finalidade, violando o interesse público ao priorizar interesses políticos ou mera promoção pessoal em detrimento do uso adequado e seguro do bem pela sociedade. Nesse contexto, o ato não cumpre a função primordial de atender às demandas coletivas de forma eficiente e efetiva.

41. d) Improbidade administrativa: Ao desprezar deliberadamente a legislação municipal e comprometer a segurança da população, o gestor pode incorrer em atos de improbidade administrativa, especialmente por afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

42. e) Responsabilidade solidária dos gestores e servidores envolvidos: Além do prefeito, outros agentes públicos diretamente envolvidos na autorização ou organização da inauguração de obra inacabada podem ser responsabilizados por condutas que concorrerem para o descumprimento da legislação e o comprometimento do interesse público.

43. Pelo cenário acima retratado, é possível inferir, sem exagero, que a inauguração do novo terminal rodoviário de Porto Velho na data prevista (20/12/2024), sem a conclusão integral das obras, apresenta riscos significativos à segurança, à eficiência do uso de recursos públicos, à satisfação da população e ao cumprimento das normas legais. Por essa razão, será proposta, ao final, por via liminar, a suspensão da inauguração até que todos os trabalhos sejam finalizados, garantindo a plena funcionalidade e segurança do terminal. [...]. (Grifos no original).

Em resumo, visando evitar as consequências em destaque, o representante requereu a concessão de **tutela antecipada** para que seja determinada **obrigação de não fazer** aos gestores do município de Porto Velho, ou seja, para que eles **se abstenham de proceder à inauguração do Terminal Rodoviário**, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em cumprimento aos preceitos do art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, com a estipulação de sanção pecuniária em caso de descumprimento da determinação, além de multa diária (*astreintes*), se houver a inauguração irregular, mesmo permanecendo a obra inacabada, entre outras medidas. Veja-se:

[...] 4. DOS PEDIDOS

73. Por todo o acima exposto, requer-se:

74. I – Seja conhecida e, no mérito, julgada procedente a presente representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c art. 82-A, I, § 2º, c/c arts. 62 a 65 do Regimento Interno do TCE-RO, por conta de indícios que remetem à iminente violação da Lei Municipal n. 2.624, de 05 de agosto de 2019, na execução do Contrato n. 023/PGM/2023;

75. II – Seja concedida tutela inibitória, nos termos do artigo 3º-A da LC n. 154/96 e do art. 108 do Regimento Interno desta Corte, para se determinar a **obrigação de não fazer** aos gestores do município de Porto Velho, consistente em **abster-se em inaugurar** o novo terminal rodoviário, mormente até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina;

76. III – Seja estipulada, desde já, multa pecuniária - em patamares máximos - aos responsáveis para o caso de se materializar o ato irregular (a inauguração do terminal rodoviário no estado em que se encontra), com fundamento no art. 55, II, § 1º da LC n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno;

77. IV – Seja fixada, ainda, multa diária (astreintes), na gradação necessária para o acatamento da obrigação que ora se propugna, para o caso de se efetivar inauguração irregular e diante da constatação de que a obra permanecerá inacabada, a incidir até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do prédio às finalidades públicas para as quais foi concebido, com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154/96 c/c art. 536, § 1º do CPC;

78. V – Seja notificado o Ministério Público do Estado de Rondônia, em caso de descumprimento da tutela inibitória, para apuração de responsabilidades;

79. **VI – Dar conhecimento** aos responsáveis, prefeito de Porto Velho e Secretário da Semob, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]6]. (Grifos no original).

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico, de 12.12.2024 (ID 1684836), a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou pelo acolhimento da petição formulada pela CECEX 07, propondo a autuação deste PAP como Representação – dispensado o procedimento de seletividade – com o processamento e o conhecimento do feito, recorte:

[...] 13. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o *caput* do art. 75 do RITCERO, e considerando os fundamentos apresentados, manifesto-me pelo acolhimento da presente representação, propondo ao relator a seguinte medida:

- Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme demonstrado neste parecer, visto que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. [...]. (Sem grifos no original).

Nessa ótica, na forma do Despacho (ID 1684863), os autos vieram conclusos para decisão, face à necessidade da imediata apreciação do pedido de tutela antecipada.

Por fim, após o devido registro do pedido de tutela no Processo de Contas eletrônico (PCe), as 8h18min do dia 13.12.20247], o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, concorda-se com o Parecer Técnico da SGCE, quanto ao exame da seletividade, a teor do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO8], em que a própria Representante como legitimada para o exame, se manifestou no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **64,6** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a pontuação de **64** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que, de todo modo, demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle9].

Assim, atendidos os requisitos processuais, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno10], entende-se adequado o processamento deste feito como Representação.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do controle externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.11]

Além disso, a Unidade Técnica é legitimada para representar neste Tribunal de Contas, na forma do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 199612], c/c os artigos 80 e 82-A, 13], do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, na petição inicial (ID 1684632), o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação a demonstrar que a gestão do município de Porto Velho pretende inaugurar o Terminal Rodoviário, no dia 20.12.2024, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, ao passo que a construção ainda necessita de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização completa dos serviços. Senão, vejamos:

[...] 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

2.1. Do contexto fático apresentado

3. Por meio do Ofício n. 924/2024/PRES/CREA-RO, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA encaminhou a esta Corte nota técnica oriunda de inspeção realizada na obra da rodoviária de Porto Velho, situada na Avenida Jorge Teixeira, n. 1296, Bairro Embratel, no dia 29 de novembro de 2024.

4. O referido documento apontou a existência de pendências na conclusão dos serviços que, inclusive, impactam diretamente no bom e regular funcionamento das atividades da nova rodoviária, nos termos a seguir delineados:

4. Conclusão

Diante disso, concluímos que em relação ao término dos serviços relacionados a obra para o funcionamento das atividades da nova Rodoviária, conforme a análise da equipe técnica:

a) Serviços civis: em fase de finalização, faltando brisers da lateral votada para as ruas Carlos Gomes e rua João Pedro da Rocha e algumas placas ACM no setor frontal. Além do piso próximo a subestação e na lateral da rua Dom Pedro II. **Previsão de término: até 30 dias.**

b) Serviços de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio e Pânico: ausência da interligação das tubulações dos hidrantes com o reservatório de água, adequação das caixas de hidrantes que estão posicionadas atrás de equipamentos de climatização, instalação do sistema de alerta sonoro. **Previsão de término: até 30 dias.**

c) Sistema Elétrico: Cabine primária de energia (subestação) construída a parte civil, porém ausente as instalações que vai alimentar com energia em baixa tensão o Terminal Rodoviário, de equipamentos como o transformador e cabecamentos. Energia de alimentação da obra está diretamente a rede de alimentação da distribuidora (concessionária). **Previsão de término:** 90 dias (considerando entrega do material, as inspeções e o comissionamento da Concessionária.

d) Sistema de Climatização: as máquinas que compõem o sistema de climatização estão instaladas no local, porém sem alimentação de energia, pois o fabricante condicionou o funcionamento somente após a energia da subestação própria do prédio estiver em funcionamento, alimentando os equipamentos.

Prazo de término: até 120 dias (dependente da alimentação de energia da subestação).(Grifos no original)

5. Diante de tais elementos, a equipe de inspeção do **CREA estipulou o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para que a obra esteja apta a funcionar de forma adequada aos usuários.**

6. Nessa quadra, é de se sobrelevar que, por meio do PCe n. 2096/23, esta Corte vem acompanhando a execução do cronograma físico e financeiro do Contrato n. 023/PGM/2023 (Processo administrativo n. 00600-00016135/2022-32-e).

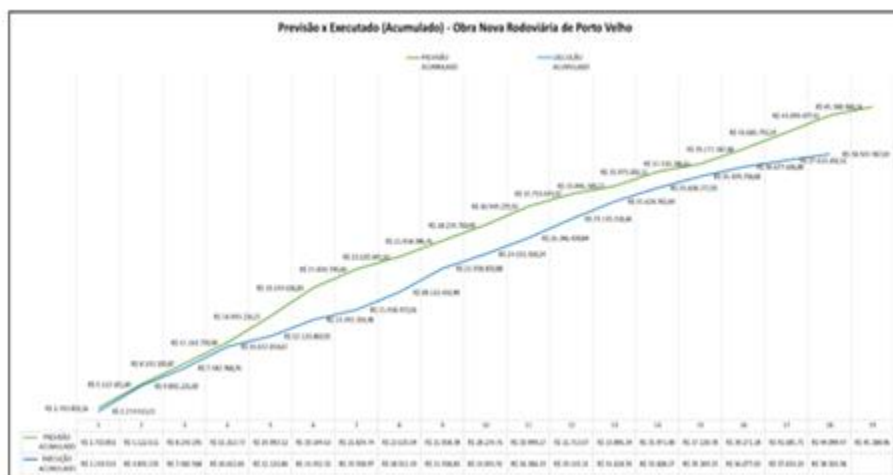
7. Ao longo daquela instrução processual, alertou-se em duas oportunidades sobre a possibilidade da avença não cumprir os prazos inicialmente estabelecidos, tanto por meio de relatórios técnicos (IDs 1486818 e 1556355, ref. ao PCe 2096/23) quanto por decisões monocráticas (IDs 1490992 e 1559156, ref. ao PCe 2096/23), havendo, inclusive, a notificação dos gestores da Semob para, entre outras diretivas, adotarem das medidas necessárias à manutenção do regular cronograma de execução da obra para evitar atrasos. [...].

[...] 13. A par do expediente encaminhado pelo CREA, e em virtude de possível inobservância à Lei Municipal n. 2.624, de 05 de agosto de 2019, o corpo técnico desta Corte realizou novo acompanhamento físico-financeiro da construção, com inspeção física na precitada obra no dia 04 de dezembro de 2024 (ID 1683734, ref. ao PCe 2096/23 – em anexo).

14. Na oportunidade ficou configurado novo deslocamento na curva de execução dos serviços, consubstanciado em um descompasso acumulado de aproximadamente R\$ 5,5 milhões entre o previsto e o executado.

15. Para tanto, arguiu-se que:

9. **Deveria ter sido realizado até a 18ª medição o total de 44,01 mi, sendo realizado um total de 38,5 mi.** Importante que seja observado que as **determinações e recomendações deste TCE-RO não foram plenamente observadas pela PMPVH**, pois a partir da 15ª medição iniciou-se novo movimento de descolamento da curva do previsto versus executado, o que denota aumento nos atrasos da obra.



10. Importante que seja observado que após a 12ª medição os dados demonstram uma diminuição no ritmo da obra, com medições decaindo do valor mensal de 2,7 mi (12ª medição) para o valor 0,8 mi (18ª medição), o que é um dado preocupante, pois ainda existe saldo contratual a ser cumprido de 6,88 mi.

11. Por outro lado, em visita em campo foi observado maior mobilização das equipes, o que pode fazer com que os resultados financeiros melhorem nos meses seguintes. Importante também ressaltar que, em conversas com os responsáveis técnicos pela obra, foi relato que a diminuição do ritmo de obras se deu pela demora de aprovação de dois termos aditivos, que obstaram o avanço de alguns serviços, bem como prejudicaram a performance financeira da obra. (Sic) (Grifou-se)

16. Outrossim, a equipe técnica do TCERO frisou que a inspeção física das instalações "confirmou a situação narrada documentalmente, pois diversos sistemas e serviços ainda necessitam de relevantes trabalhos para findarem (vide relatório fotográfico em anexo)".

17. De posse de tais informações, o corpo técnico, na oportunidade, preconizou, textualmente, à luz de um cenário otimista, que “Considerando que a empresa consiga imprimir um desenvolvimento de 1,7 mi de avanço nas medições restantes, que seria a média entre as últimas seis medições, **seriam necessários entre quatro a cinco meses para o fim das obras**, o que aponta para um **término entre março e abril de 2025**, considerando que a 18ª medição foi realizada no mês de novembro do ano corrente” (Grifou-se).

18. Feitos esses apontamentos, **causa estranheza** que, não obstante os atrasos detectados pelo CREA, corroborados pelas inspeções realizadas por esta Corte, bem como os prazos mínimos fixados por ambos os órgãos para a possível conclusão da obra, o atual prefeito de Porto Velho continue a manifestar-se publicamente sobre a solenidade de inauguração da obra, prevista, conforme evidenciado no próprio sítio eletrônico do Executivo municipal, para o dia 20 de dezembro de 2024.

19. Nesse sentido, é pertinente destacar a publicação intitulada “Prefeitura de Porto Velho inaugura nova rodoviária no dia 20 de dezembro”. Veja:

Figura 1: Recorte do site do município de Porto Velho.



Fonte: <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/46203/inauguracao-prefeitura-porto-velho-inaugura-nova-rodoviaria-no-dia-20-de-dezembro>.

20. Ademais, diversos outros sites locais publicaram matérias idênticas noticiando que o evento de inauguração do terminal rodoviário será realizado no dia 20 de dezembro de 2024, conforme se enxerga dos endereços eletrônicos em nota de rodapé.

21. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a realização da solenidade e a consequente entrega do equipamento público, sem a conclusão integral das obras, fere flagrantemente a legislação vigente. Além disso, tal ato, possivelmente, causará impactos negativos tanto à população quanto à administração pública.

2.2. Dos fundamentos técnicos-jurídicos

2.2.1. Possível violação à Lei Municipal n. 2.624, de 05/08/2019

22. De início, é pertinente citar a íntegra do art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, textualmente:

Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam condições de atender os fins a que se destinam.

Parágrafo único. Consideram-se obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público municipal, que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I – hospitais, unidades de pronto atendimento, centro de saúde, escolas públicas municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;

II – logradouros e **equipamentos públicos**;

III – unidades e prédios públicos.

(Grifou-se)

23. Como se pode notar, a norma em questão foi instituída com o objetivo de garantir que as obras públicas no município de Porto Velho sejam inauguradas e entregues à população apenas quando estiverem completamente concluídas e em condições de atender aos fins a que se destinam.

24. Nesse diapasão, a legislação visa assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e que as obras entregues à população ofereçam segurança, funcionalidade e qualidade a seus usuários. O espírito da lei, portanto, é justamente proteger o interesse público, evitando a inauguração de obras inacabadas que possam representar riscos à segurança, gerar desperdício de recursos e frustrar as expectativas da população.

25. Assim, o normativo local busca garantir que as obras públicas, sejam elas construções novas, reformas, recuperações ou ampliações, estejam plenamente aptas a entrar em funcionamento, conforme as exigências do Novo Código de Obras do Município de Porto Velho (Lei Complementar n. 560, de 23 de dezembro de 2014).

26. Ocorre que, conforme demonstrado no item anterior, os relatórios emitidos pelo CREA e pelos auditores desta Corte são uníssomos em afirmar que **no dia 20 de dezembro de 2024 a obra da rodoviária de Porto Velho não terá condições seguras de utilização**, vez que não se vislumbra lapso mínimo para que sistemas básicos, como combate a incêndio, iluminação e climatização, estejam operantes.

27. Disso, extrai-se que a inauguração na data especificada, se efetivada no estado em que encontra a aludida obra, poderá ensejar o descumprimento de proibitivo legal, além de configurar risco direto aos usuários e à própria funcionalidade do terminal. [...].

[...] 3. DA TUTELA INIBITÓRIA

3.1. Da obrigação de não fazer.

44. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tomou conhecimento de que o município de Porto Velho pretende inaugurar o novo terminal rodoviário em 20 de dezembro de 2024, conforme amplamente divulgado (*vide* parágrafos 17-19).

45. No entanto, conforme relatório técnico elaborado pelos auditores desta Corte, bem como nota técnica de engenharia confeccionada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA-RO), foram apontados atrasos críticos na execução da obra, evidenciando que a inauguração nesta data fere a legislação vigente, compromete a segurança dos usuários e expõe a administração pública a irregularidades (*vide* parágrafos 3-20).

46. Ressalta-se que a obra, contratada por R\$ 45.388.968,24, apresenta um atraso físico-financeiro acumulado de R\$ 5,5 milhões. Diversos itens essenciais, como o sistema elétrico e de combate a incêndio, permanecem inacabados. O panorama atual sugere que a conclusão total só ocorrerá, em um cenário otimista, em 120 (cento e vinte) dias, inviabilizando o pleno funcionamento na data prevista.

47. Ademais, é importante destacar que a subestação de energia, essencial para a operação de diversos sistemas, ainda não está instalada, o que inviabiliza a realização de testes e a operação segura do terminal.

48. Nesse contexto, é sabido que a Lei Municipal n. 2.624/2019 proíbe expressamente a inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam (*vide* parágrafos 21-26). Logo, a inauguração da obra no estado atual viola o artigo 1º da referida lei, configurando ato ilegal e passível de sanções.

49. Além da flagrante ilegalidade decorrente do descumprimento do disposto na mencionada lei local, aprovada e sancionada pelo próprio prefeito, a inauguração de uma obra pública não concluída revela, em sua essência, um propósito meramente político, sem qualquer benefício concreto à sociedade.

50. Tal ato, longe de atender ao interesse público, configura-se como uma prática incompatível com a moralidade administrativa, ao expor a população a potenciais riscos decorrentes do uso de uma estrutura inacabada e, portanto, inadequada para a finalidade a que se destina.

51. O desrespeito ao regramento local revela não apenas a desconexão com os princípios da gestão responsável, mas, também, a utilização da máquina pública para mera promoção pessoal, em detrimento do bem-estar coletivo e da segurança da comunidade.

52. Aqui, abre-se parente para sobrelevar trechos de relevo de recente discurso do atual prefeito, Senhor Hildon Chaves, publicado do perfil “Notícias Porto Velho”, na rede social *Instagram* (@noticiasportovelho). Nele, aquele agente político reflete uma postura de determinação em inaugurar a rodoviária de Porto Velho, mesmo reconhecendo que a obra não está concluída. Ele admite a situação ao afirmar que a rodoviária “**não está pronta para ser inaugurada**”, mas insiste na inauguração “**contra tudo e contra todos**”.

53. A propósito, neste aspecto, peço vênha para agregar à presente manifestação trecho de interesse do citado vídeo, devidamente transcrito com o uso de inteligência artificial, assim dispondo textualmente:

(...) Porto Velho não está pronta, é algo parecido, **não está pronta para ser inaugurada**. Ora bolas, é claro que ela não está pronta, porque **se estivesse, eu já tinha inaugurado** a rodoviária de Porto Velho. **E contra tudo e contra todos, nós vamos inaugurar a rodoviária** de Porto Velho sim, senhor! Não adianta chorar. Cada um que construa a sua história. É assim que se faz. Venha, faça e construa a sua história. Porque graças a Deus e graças a vocês, a nossa história foi muito bem construída. E se Deus quiser, nós temos muito mais história para contar daqui para frente. Um abraço, gente. Fiquem todos com Deus. (Sic) (Grifou-se)

54. Como se denota, o discurso do prefeito apresenta contradições e carece de alinhamento com o princípio da eficiência administrativa. Igualmente apresenta incongruências que indicam uma possível desconsideração de aspectos técnicos, legais e de controle. Não se pode ignorar que a frase "contra tudo e contra todos" pode ser interpretada como uma predisposição do prefeito a ignorar ou desconsiderar eventuais orientações contrárias, inclusive de órgãos como o Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário. Essa postura pode ser vista como um indicativo de desrespeito a princípios de *accountability* e controle externo.

55. Nessa quadra, infere-se, ainda que de forma subliminar, que a sua mensagem demonstra que ele está disposto a agir de forma unilateral, mesmo diante de restrições legais. Essa análise, no caso concreto, apresenta-se como legítimo substrato técnico-jurídico para fundamentar a necessidade de medidas cautelares para garantir o cumprimento das normas e a proteção do interesse público.

56. Para além disso, inaugurar uma obra inacabada vai contra os interesses públicos, até porque uma obra incompleta sem justificativa técnica ou benefício imediato demonstra uma possível falta de planejamento ou intenção meramente política, o que pode configurar até mesmo um ato de improbidade administrativa, especialmente se orientada exclusivamente pelo interesse público, vedando práticas que busquem promover a figura do gestor ou atender a interesses particulares em detrimento do coletivo. Em outras palavras, **acoisa pública não pertence à pessoa física do gestor, sendo alheia ao seu CPF, mas, sim, à coletividade, legítima titular do patrimônio e das políticas públicas.**

57. Nesse quadrante, de pronto, é imperioso ressaltar que a conduta de um gestor que busca inaugurar uma obra pública inacabada revela um **desvio potencial dos ditames do princípio da impessoalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Este princípio determina que a atuação administrativa deve ser orientada exclusivamente pelo interesse público, vedando práticas que busquem promover a figura do gestor ou atender a interesses particulares em detrimento do coletivo. Em outras palavras, **acoisa pública não pertence à pessoa física do gestor, sendo alheia ao seu CPF, mas, sim, à coletividade, legítima titular do patrimônio e das políticas públicas.**

58. Adicionalmente, no entendimento desta Secretaria de Controle Externo (SGCE), **a inauguração de uma obra sem a devida conclusão pode configurar um atentado de apropriação simbólica de um bem público para a construção de uma imagem pessoal ou política**. Tal prática desvirtua a finalidade da administração pública, que é assegurar a prestação eficiente, segura e efetiva dos serviços à população. A conduta, se efetivada no plano fático, contrasta, ainda, com o **dever de neutralidade que deve reger a atuação administrativa**, uma vez que o **gestor público age como representante estatal transitório e não como proprietário ou beneficiário das ações governamentais**.

59. Nessa toada, juridicamente, tal comportamento pode ser enquadrado, também, como uma **afronta ao princípio da moralidade administrativa**, pois a **promoção pessoal com o uso da coisa pública desrespeita os valores éticos** que permeiam a administração. Ao ignorar as condições essenciais para a entrega de uma obra — como sua segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público —, o gestor não apenas compromete os objetivos da administração, mas também desrespeita normas específicas que buscam impedir a inauguração de bens inacabados, evidenciando um **descumprimento à legalidade**.

60. Diante do exposto, e considerando os princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência administrativa, bem como o entabulado no referido normativo local, que veda expressamente a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, propõe-se a adoção de **medida cautelar** visando obstar a inauguração do referido prédio público.

61. Como se sabe, a expedição de ordem de tutela inibitória tem como objetivo evitar a prática de ato ilícito e, ainda, impedir a sua continuidade, razão pela qual são pressupostos para sua concessão a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um ilícito.

62. No caso concreto, com o **fito de se antecipar e obstaculizar** a consumação de possível ilícito, consoante evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **obrigação de não fazer** a ser suportada pelos agentes públicos capazes de fazer cumprir a ordem, no caso, o **prefeito de Porto Velho e o secretário da Semob**.

63. Conforme amplamente debatido nesta peça, a eventual realização do evento em esqueje, em descumprimento à legislação vigente, pode acarretar prejuízos ao erário e comprometer a credibilidade da gestão pública, configurando violação manifesta ao ordenamento jurídico. Portanto, urge a intervenção cautelar para assegurar a observância das normas municipais e a integridade do interesse público.

64. Sendo assim, atento ao alarmante cenário que se avizinha, sobretudo em uma perspectiva jurídica-factual, **propõe-se a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 3º-A da LC n. 154/96 e art. 108 do Regimento Interno desta Corte**, para se determinar a **obrigação de não fazer ao gestor do município de Porto Velho, bem como ao secretário da Semob**, consistente em **não inaugurar** o novo terminal rodoviário até que todas as obras estejam integralmente concluídas e em condições de atender aos fins a que se destinam.

65. Em vista do descumprimento potencial da Lei Municipal n. 2.624/2019, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, é imperioso que se estabeleça a imposição de **multa pecuniária - em patamares máximos - aos responsáveis para o caso de se materializar o ato irregular (a inauguração do terminal rodoviário no estado em que se encontra)**, com fundamento no art. 55, II, § 1º da LC n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno.

66. Tal medida visa não apenas coibir a prática contrária ao ordenamento jurídico, mas, também, assegurar o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e da eficiência administrativa.

67. A aplicação da multa por descumprimento dos preceitos legais, conforme previsto no ordenamento jurídico, deve ser considerada, em casos tais, elemento indispensável para a proteção do interesse público, inibindo condutas incompatíveis com o dever de probidade na gestão dos recursos públicos.

68. Ademais, **para o caso de se efetivar inauguração irregular** e diante da constatação de que a obra permanece inacabada, sugere-se, para além da penalidade pecuniária já citada, a **fixação de multa diária (astreintes)**, na gradação correspondente a necessário para o acatamento da obrigação de que ora se propugna, **a incidir até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do prédio às finalidades públicas para as quais foi concebido**, com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154/96 c/c art. 536, § 1º do CPC.

69. Tal sanção busca compelir o gestor e demais responsáveis ao cumprimento do dever de entrega de obra em plenas condições de uso, garantindo a segurança e a funcionalidade esperadas pela comunidade, podendo vir a ser modificada, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

70. Ressalte-se que a multa diária, além de atuar como instrumento de coerção, reflete o compromisso com o respeito ao patrimônio público e com a concretização de políticas públicas eficientes e responsáveis.[...]. (Alguns grifos no original).

Com efeito, neste juízo prévio, acolhem-se os fundamentos da petição inicial do Corpo Técnico, ora transcritos.

É que as informações apresentadas pelo CREA, juntamente com os dados colhidos na inspeção física (IDs 1684551 e 1684547), indicam pendências na conclusão dos serviços (não instalação da subestação de energia; falta de telhamento completo, elementos de fachada, iluminação e distribuição de energia; ausência de louças e metais, pintura e esquadrias; não conclusão dos sistemas hidráulicos e de combate a incêndio e pânico, entre outros), as quais necessitam de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização.

No ponto, após consultar o Processo n. 02096/23/TCERO – que trata do exame do Contrato n. 023/PGM/20231 relativo à construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32-e), substancialmente, o relatório fotográfico (ID 1683715) e a Informação Técnica (ID 1683734), igualmente juntadas a estes autos (IDs 1684551 e 1684547) – vislumbra-se que, realmente, foram determinadas medidas aos gestores municipais para a realização do controle sobre o cronograma de execução da obra, visando possibilitar a entrega do empreendimento no prazo contratual, a exemplo do disposto no item I, “d”, da Decisão Monocrática DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO[14] e no item II, “a”, “a.1 e a.2”, da Decisão Monocrática DM 0054/2024/GCVCS/TCERO[15].

No entanto, após a citada inspeção física, a Unidade Técnica notou que, até a 18ª medição, o cronograma físico-financeiro demonstrou descompasso de R\$ 5,5 milhões entre o previsto e o acumulado, representando atraso na conclusão dos serviços.

E, atualmente, embora considerado um cenário otimista, segundo o Corpo de Instrução, seriam necessários entre quatro a cinco meses para a finalização da obra, o que aponta para um término entre março e abril de 2025, tendo por base que a 18ª medição foi realizada no mês de novembro deste ano.

As referidas conclusões foram descritas entre os parágrafos 8/19 da mencionada Informação Técnica, em que a Unidade Instrutiva dispôs o seguinte:

Informação Técnica (ID 1683734 do Processo n. 02096/23/TCERO)

[...] 3. CONCLUSÃO

20. Pelas análises do cronograma físico-financeiro da obra e visita técnica em campo, conclui-se que a inauguração da rodoviária de Porto Velho agendada para o dia 20 de dezembro de 2024 muito provavelmente irá ofender o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.624, de 05 de agosto de 2019, dada a necessidade de aproximadamente mais 4 meses para a finalizações dos trabalhos. [...]. (Grifos no original).

Nesse particular, após consultar o Decreto n. 20.614, de 21 de novembro de 2024[16], observa-se que, realmente, a gestão do município de Porto Velho definiu o dia 20.12.2024 como a data de inauguração do Terminal Rodoviário, recorte:

DECRETO Nº 20.614, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui Comissão Especial responsável pelos preparativos para o evento de inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no art. 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

CONSIDERANDO a relevância da inauguração da nova Rodoviária como marco significativo para a mobilidade urbana, o desenvolvimento econômico e a melhoria da infraestrutura de Porto Velho, bem como a necessidade de um planejamento adequado para garantir o êxito do evento e a participação da comunidade.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial responsável pelos preparativos e organização do evento de inauguração da Rodoviária, que ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2024. [...]. (Grifos no original).

Nesse panorama, tendo em conta que o novo Terminal Rodoviário somente será concluído entre março/abril de 2025, conforme apontado nos levantamentos do CREA e do Corpo Técnico, entende-se não haver possibilidade da realização do evento no dia 20.12.2024, pois o art. 1º da Lei n. 2.624, de 2019[17], proíbe a inauguração ou entrega de obra pública inacabada ou que não esteja em condições de atender os fins a que se destina, como é o caso.

E, se efetivado o ato, tal como indicado pela Unidade Instrutiva, além de riscos para os usuários, existirão graves e negativas consequências ao interesse público.

Nesse contexto, ainda que não se aprofunde na análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela.

Além disso, resta caracterizado o *periculum in mora*, posto que a gestão do município de Porto Velho marcou a referida inauguração para o próximo dia 20.12.2024, portanto, está na iminência de violar os comandos legais referenciados anteriormente, com graves riscos à segurança dos usuários e do próprio empreendimento face à falta de conclusões estruturais e de sistemas, tais como os de combate a incêndio e pânico; iluminação e distribuição de energia, além de outras consequências narradas pela Unidade Técnica (parágrafos 28/43, ID 1684632).

Por essas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, defer-se a tutela antecipada, na forma requerida no item II dos pedidos da presente Representação.

Portanto, cabe determinar a notificação dos senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, ou de quem lhes vier a substituir, para que se **abstenham de inaugurar** o Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, conforme preconiza o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grua máximo.

Em complemento, concordando com o proposto pela Unidade Técnica, compreende-se adequado fixar multa diária (*astreintes*)^[18], nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996^[19] c/c artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil^[20], a incidir a partir do eventual descumprimento da medida prevista no parágrafo anterior^[21], e sem prejuízo da multa nele indicada, até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do novo Terminal Rodoviário ao atendimento da finalidade pública a que se destina.

Em arremate, cabe intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, bem como a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho para que possa adotar as medidas cabíveis, em apoio à atividade do controle externo, nos termos do art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[22], tendo em vista a impropriedade em questão.

Portanto, por ora, faz-se necessário oportunizar nova a oitiva dos Senhores senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, para que venham aos autos ofertar defesa quanto às irregularidades apontadas nestes autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV^[23], da Constituição Federal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, I c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[24] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[25] e, ainda, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996^[26] e artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno^[27],

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios entabulados na Portaria n. 466/2019/TCERO e na Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), sobre possível incompatibilidade entre a data de inauguração do Terminal Rodoviário do município de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023), marcada para o dia 20.12.2024, e o atual estágio de execução da obra, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019 – a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[28] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar a notificação** dos senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, ou de quem lhes vier a substituir, para que se **abstenham de inaugurar** o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grua máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário, **devendo comprovar a medida no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno^[29];

IV – Fixar multa diária (*astreintes*), no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), limitada a **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), a incidir a partir do eventual descumprimento da medida prevista no item anterior, e sem prejuízo da multa nele indicada, até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do novo Terminal Rodoviário ao atendimento da finalidade pública a que se destina, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil;

V - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF ***.474.442-**), secretário da Semob, para que apresentem defesa e/ou justificativas em face de possível irregularidade por pretenderem inaugurar o Terminal Rodoviário, no dia 20.12.2024, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, quando a obra encontra-se inacabada, necessitando ainda aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização completa dos serviços;

VI – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno^[30], para que os responsáveis, elencados nos **itens III e V** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;

VII – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** para as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens III e V**, com cópias do relatório técnico (ID 1684632) e desta decisão, para que acompanhem o prazo fixado no **item V** adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996^[31].

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

IX – Ao término do prazo estipulado no **item V** desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

^[1] **Obs.** No cabeçalho da petição, a Unidade Técnica se referiu à data de 30.12.2024, tratando-se de mero erro material.

^[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

^[3] Processo SEI n. 09459/2024.

^[4] Ofício n. 924/2024/PRES/CREA-RO, ID 1684551.

^[5] Valor da obra R\$44.192.825,64 (quarenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

^[6] ID 1684836.

^[7] Seguimento 14, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

^[8] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

^[9] Parecer Técnico, (fls. 39, ID 1684836)

^[10] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

^[11] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

^[12] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

^[13] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

^[14] [...] I – **Determinar a Notificação** do Senhor Diego Andrade Lage (CPF ***.160.606**), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências identificadas no presente exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), quais sejam: [...] d) realize o controle sobre o cronograma de execução da obra, com a manutenção do ritmo de trabalho para entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, pois – apesar de estar com o andamento próximo ao planejado – constatou-se uma diferença de 4,93 % a menor no ritmo da obra até 30.9.2023, de modo a evitar reajustes contratuais, em decorrência de atrasos injustificáveis; [...]. Fonte: **DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 02096/23/TCERO**, ID 1490992.

^[15] [...] II – **Determinar a notificação** do Senhor Diego Andrade Lage (CPF ***.160.606**), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que: a) adote medidas administrativas para o adequado controle sobre o cronograma de execução da obra, possibilitando a entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, entre elas: a.1 - oficiar o consócio contratado para que cumpra o cronograma de execução da obra, evitando atrasos, sob pena de incidir em multa contratual, a.2 - orientar os responsáveis pela fiscalização quanto à necessidade do acompanhamento da obra, buscando o alinhamento entre o medido e o planejado para cada etapa, face à crescente diferença detectada pela equipe de instrução desta Corte de Contas, nos parágrafos 69 a 73 (fls. 418/419, ID 1556355), de modo a evitar impacto na previsão de entrega ou gerar pagamentos decorrentes de reajustes contratuais indevidos, por eventuais atrasos na execução [...]. Fonte: **DM 0054/2024/GCVCS/TCERO, Processo n. 02096/23/TCERO**, ID 1559156.

- [16] PORTO VELHO. Decreto n. 20.614, de 21 de novembro de 2024. Institui Comissão Especial responsável pelos preparativos para o evento de inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/27235/decreto_n._20.614-2024.pdf>.
- [17] Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam condições de atender os fins a que se destinam. Parágrafo único. Consideram-se obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público municipal, que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: I – hospitais, unidades de pronto atendimento, centro de saúde, escolas públicas municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares; II – logradouros e equipamentos públicos; III – unidades e prédios públicos. Art. 2º. Consideram-se obras públicas, aquela que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Novo Código de Obra do Município de Porto Velho da Lei Complementar nº 560, de 23 de dezembro de 2014, que institui o código de obras e edificações do município de Porto Velho. PORTO VELHO. Lei n. 2.624, de 05 de agosto de 2019. Dispõe sobre a proibição da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não estejam em condições de atender a população do município de Porto Velho. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/4786/lei_no_2.624_de_05.08.2019_projeto_de_lei_no_3738.2018.pdf>.
- [18] Em idêntico sentido: DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 001324/22-TCE-RO; DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO e DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01408/21-TCE-RO; DM 0251/2019-GCWCSC, Processo n. 02030/19-TCE-RO; DM 0157/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02323/22-TCE-RO.
- [19] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual n. 154/96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.
- [20] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...] § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. [...] BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.
- [21] Em idêntico sentido: [...] IV – MULTAR, com substrato jurídico no art. 536, § 1º, c/c art. 537, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, individualmente, (omissis), no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), à título de multa diária, cujo quantum é equivalente ao limite imposto no Item I, das Tutelas Inibitórias Antecipatórias ns. 29/2012/GCWCSC e 17/2013/GCWCSC, de minha lavra, ante o solene descumprimento injustificado por mais de 30 (trinta) dias; [...]. Fonte: Acórdão APL-TC 00475/17, Processo 03700/12/TCERO.
- [22] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- [23] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [24] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual n. 154/96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.
- [25] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011). RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.
- [26] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [27] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [28] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual n. 154/96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.
- [29] Art. 97 [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [30] Art. 97 [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.
- [31] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.

Município de Santa Luzia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00048/24

PROCESSO: 03618/24

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Possibilidade de utilizar recursos do FUNDEB para pagamento de verbas salariais reivindicadas judicialmente por professores.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**))

ADVOGADA: Esther Teixeira de Faria Coutinho (OAB/RO n. 12.464)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR PARA O PARECER: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024.

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. DECISÃO JUDICIAL. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. FUNDEB. INVIABILIDADE EM REGRA. POSSIBILIDADE PONTUAL.

I. Contexto fático:

Consulta formulada acerca da possibilidade de utilização dos recursos do Fundeb para pagamento de remunerações retroativas, reconhecidas judicialmente, de profissionais da educação básica, com a consideração dessas despesas na proporção mínima a ser destinada a essa remuneração.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

Definir se é possível incluir verbas de exercícios anteriores no cômputo da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB.

III. Entendimento:

1. Se a arrecadação dos recursos do FUNDEB estiver consentânea com a previsão orçamentária original, não é possível a utilização de recursos deste Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o custeio de verbas remuneratórias retroativas, pleiteadas por profissionais da educação em efetivo exercício, em razão de que, neste caso, o recurso vinculado deve ser destinado às despesas programadas originariamente.

2. Se houver, por outro lado, o incremento imprevisto da arrecadação dos recursos do FUNDEB, comparativamente à previsão original, é possível a utilização deste montante adicional para o custeio de verbas remuneratórias retroativas, pleiteadas por profissionais da educação em efetivo exercício, inclusive para fins do cumprimento do previsto no art. 212-A, XI, da CF, desde que sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as despesas de exercícios anteriores devem ter natureza jurídica remuneratória, vedado o pagamento com os recursos do FUNDEB de qualquer custo adicional decorrente da condenação, como juros, correção monetária e honorários advocatícios;

b) somente podem ser utilizados os recursos do FUNDEB para o pagamento dessas despesas de exercícios anteriores dos profissionais da educação básica que estiverem em efetivo exercício por ocasião do pagamento;

c) os demais profissionais da educação básica que sejam credores, mas que não estejam mais em atividade no Município, devem ser pagos simultaneamente aos profissionais da educação básica em exercício, todavia, exclusivamente com a utilização de recursos próprios do Município.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, atendidas as disposições do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 83 e 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, depois de conhecer da consulta formulada pelo Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da aplicação do regulamento concernente ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em consonância com o voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, que divergiu parcialmente do voto do relator, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Questionamento: É possível realizar o pagamento de remuneração retroativa reclamada judicialmente por profissionais da educação em efetivo exercício com os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, computando-se a despesa para fins de atingimento do limite mínimo a que se refere a Lei n. 14.113/20, considerando a natureza dessas verbas?

Resposta:

1. Se a arrecadação dos recursos do Fundeb estiver consentânea com a previsão orçamentária original, não é possível a utilização de recursos deste Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o custeio de verbas remuneratórias retroativas, pleiteadas por profissionais da educação em efetivo exercício, em razão de que, neste caso, o recurso vinculado deve ser destinado às despesas programadas originariamente.

2. Se houver, por outro lado, o incremento imprevisto da arrecadação dos recursos do FUNDEB, comparativamente à previsão original, é possível a utilização deste montante adicional para o custeio de verbas remuneratórias retroativas, pleiteadas por profissionais da educação em efetivo exercício, inclusive para fins do cumprimento do previsto no art. 212-A, XI, da CF, desde que sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as despesas de exercícios anteriores devem ter natureza jurídica remuneratória, vedado o pagamento com os recursos do Fundeb de qualquer custo adicional decorrente da condenação, como juros, correção monetária e honorários advocatícios;

b) somente podem ser utilizados os recursos do Fundeb para o pagamento dessas despesas de exercícios anteriores dos profissionais da educação básica que estiverem em efetivo exercício por ocasião do pagamento;

c) os demais profissionais da educação básica que sejam credores, mas que não estejam mais em atividade no Município, devem ser pagos simultaneamente aos profissionais da educação básica em exercício, todavia, exclusivamente com a utilização recursos próprios do Município.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator para o parecer prévio), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator para o parecer prévio

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 005839/2024.
ASSUNTO: Pedido de redução da carga horária de trabalho sem redução da remuneração.
INTERESSADA: Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0626/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, PARA CUIDAR DE FILHO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. JORNADA FLEXÍVEL. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/1992. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SITUAÇÃO FÁTICA MANTIDA. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEFERIMENTO.

1. A redução da jornada de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, visa a garantir o direito à saúde, à dignidade e ao pleno desenvolvimento dos dependentes com deficiência física ou com transtorno do desenvolvimento, proporcionando aos servidores públicos responsáveis por seus cuidados o tempo necessário para acompanhar tratamentos terapêuticos essenciais, sem prejuízo de suas funções laborais.

2. Promoção da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida, assegurando que os cuidadores possam acompanhar cotidianamente as necessidades dos assistidos, especialmente em contextos que exijam assistência contínua, como nos casos envolvendo indivíduos com Transtorno do Espectro Autista.

3. Mantidos os elementos da concessão anterior, verifica-se que o filho da requerente continua a necessitar de acompanhamento terapêutico intensivo em virtude do Transtorno do Espectro Autista, o que inviabiliza o cumprimento integral da jornada regular de trabalho, e justifica o deferimento do pleito.

4. Pedido deferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, por meio do qual pleiteia a prorrogação da redução da jornada de trabalho em 50%, sem compensação de horário e sem prejuízo de seus vencimentos, com amparo na norma contida no artigo 98, §3º da Lei Federal n. 8.112, de 1990, a fim de continuar prestando assistência ao seu filho JMAC, de 5 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (0715077), bem ainda solicita a flexibilização da jornada, conforme as necessidades decorrentes do tratamento de seu filho.
2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), procedeu a Instrução Processual n. 628/2024/SEGESP/DASP (0725894) e concluiu que a redução da jornada de trabalho deve ser deferida, e que a flexibilização deve ser objeto de pactuação entre a requerente e seu gestor imediato, entendimento este que foi ratificado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0730238).
3. Na sequência, determinei a remessa dos autos processuais à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), para que o gestor imediato da Requerente apresentasse manifestação acerca do pedido, em conformidade com o disposto na norma inserida no art. 12 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
4. Em resposta (0768025), o gestor imediato informou que a Requerente tem desempenhado suas atribuições de forma eficiente e com grande comprometimento, de modo que a jornada de trabalho em 50% não tendo gerado prejuízo para a unidade.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, dispõe expressamente o direito de dispensa do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário de servidora responsável por dependente com deficiência física ou com transtorno do desenvolvimento, nos termos da norma inserida no art. 277, senão vejamos:

Art. 277. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano.

8. Aludida norma visa garantir o direito à saúde, à dignidade e ao pleno desenvolvimento dos dependentes com deficiência física ou com transtorno do desenvolvimento, proporcionando aos servidores públicos responsáveis por seus cuidados o tempo necessário para acompanhar tratamentos terapêuticos essenciais, sem prejuízo de suas funções laborais.

9. Ademais, promove-se a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, garantindo que seus cuidadores possam acompanhar diariamente suas necessidades, especialmente em situações que demandam assistência contínua, como nos casos de Transtorno do Espectro Autista.

10. Tal medida, portanto, concretiza o direito ao cuidado direto e indispensável para o desenvolvimento físico, emocional e terapêutico, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

11. In casu, o laudo médico apresentado, assinado pela Dra. Cristiane Kellen Amaral, CRM-RO 4877 (0715077), atesta que o menor JMAC necessita de acompanhamento multiprofissional, incluindo psicoterapia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outros tratamentos indispensáveis ao seu desenvolvimento, cuja disponibilidade se concentra no turno da manhã, inviabilizando a jornada regular de trabalho da requerente.

12. Cabe ressaltar que o pedido de redução da jornada de trabalho da servidora já foi anteriormente deferido mediante Decisão Monocrática n. 0386/2023-GP, proferida nos autos do Processo SEI n. 004570/2023, com base nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos ora apresentados.

13. Diante desse contexto fático e jurídico, presentes os elementos que ensejaram a decisão anterior, ou seja, a necessidade de acompanhamento terapêutico contínuo do menor, o deferimento do pleito é medida que se impõe.

14. Sem embargo, em razão do status constitucional e internacional conferido ao tema, ainda que não houvesse norma estadual que disciplinasse o instituto, a redução de jornada seria devida em virtude da aplicação do Tema de Repercussão Geral n. 1.097 do Supremo Tribunal Federal, que "se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa", in verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO

ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".

(STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

15. Conforme devidamente assinalado pela SGA, cujos fundamentos adoto integralmente, as circunstâncias que motivaram a concessão originária da redução da jornada de trabalho da servidora permanecem inalteradas, por consectário lógico, verifica-se que o filho da requerente continua a necessitar de acompanhamento terapêutico intensivo em virtude do Transtorno do Espectro Autista, o que inviabiliza o cumprimento integral da jornada regular de trabalho, senão vejamos (0730238):

Em primeiro lugar, constato que a postulante é servidora desta Corte, ocupa o cargo de Analista Administrativo, sob a matrícula n. 372.

Em segundo lugar, verifico que a declaração de ID 0715078 - "Destaco também que meu filho, hoje com 5 anos, necessita de suporte para as habilidades básicas, necessitando assim da minha presença em todo o acompanhamento terapêutico" - é suficiente à comprovação do enquadramento no artigo 277, da LCE n. 68/1992, seja no caput, seja na segunda parte do §2º do dispositivo, que consigna que a redução de jornada é possível à servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de "portador de deficiência física" e de "excepcional" que estejam sob tratamento terapêutico e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

Em terceiro lugar, reputo que o laudo médico acostado ao ID 0715077, firmado por profissional cadastrada no CRM-RO, é documento hábil a comprovar o diagnóstico de JOAQUIM MANOEL ALBUQUERQUE DE CASTRO, conforme classificação internacional (CID10: F84.0 / F80.8 CID11: 6A02.2). [...] Por último, considerando que o art. 22 da Constituição Estadual impõe a comprovação de dependência econômica, registro que a servidora instada pela SGA forneceu o documento de ID 0730721, que comprova o implemento do requisito.

Neste diapasão, comprovado o enquadramento legal na hipótese a que alude o artigo 277 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, aplicável aos servidores desta Corte, a SGA opina favoravelmente ao pleito da postulante, de redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), pelo período de um ano, prorrogável. (Destaquei)

16. No que tange à jornada de trabalho flexível, a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamenta as jornadas diferenciadas de trabalho no âmbito deste Tribunal, estabelece que a pactuação desse tipo de jornada deve ocorrer entre o servidor e seu gestor imediato, respeitando os limites e requisitos previstos na norma.

17. Referida normativo de regência impõe prévia pactuação com gestor imediato do postulante, visando assegurar que o cumprimento da jornada diferenciada seja compatível com o planejamento e o regular funcionamento da unidade, em estrita observância às normas aplicáveis, sem prejuízo ao desempenho individual ou ao funcionamento setorial.

18. Vindo daí, observo que o Assessor Chefe da ASCOM, Wendell Rodrigues da Silva, manifestou-se favoravelmente ao pleito da Requerente, in verbis:

Em atenção ao Despacho (0765482), acerca da solicitação de flexibilização da jornada de trabalho, solicitada pela servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, matrícula 372, lotada nesta ASCOM, cumpro-me manifestar meu acordo com o pedido formulado, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO. Na oportunidade, informo que a servidora tem desempenhado suas atribuições de forma eficiente e com grande comprometimento, não tendo nenhum prejuízo para a Unidade.

Desse modo, a pactuação da jornada diferenciada será organizada de forma a garantir que as atividades setoriais sejam atendidas, sem comprometer o planejamento dos trabalhos e o funcionamento regular desta Assessoria.

Sendo assim, colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

19. No caso específico da servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, a necessidade de flexibilização da jornada decorre diretamente das terapias multiprofissionais que seu filho necessita, muitas das quais são realizadas no turno da manhã, como atestado no laudo médico. A flexibilização pretendida objetiva, portanto, compatibilizar os horários de trabalho da servidora com a rotina terapêutica de seu filho, permitindo-lhe prestar o cuidado necessário sem prejuízo ao cumprimento de suas obrigações funcionais.

20. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização a redução da jornada de trabalho de Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo de seus vencimentos, pelo período de 01 (um) ano, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0730238) e SEGESP (07258940), DECIDO:

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 277 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, a redução da jornada de trabalho da servidora Luciana Aparecida Lopes de Albuquerque, em 50% (cinquenta por cento), sem a compensação de horário e sem a redução dos seus vencimentos, pelo período de um ano, contados a partir do término do período anteriormente deferido pela Decisão Monocrática n. 0386/2023-GP, para prestar a assistência ao seu filho que necessita de cuidados especiais, conforme laudo médico acostado sob o ID 0715077;

II – ESCLARECER que a flexibilização da jornada de trabalho, conforme requerido, deve ser objeto de pactuação entre a servidora e seu gestor imediato, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, observadas as condições de compatibilidade entre a jornada flexível e o cumprimento das atribuições do cargo, sem prejuízo ao funcionamento da unidade;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), para adotar os atos administrativos necessários ao pleno atendimento do que foi autorizado no item I deste dispositivo;

IV – INTIME-SE a interessada, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 005118/2024.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Dyego Machado.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0625/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial ao servidor **Dyego Machado**, matrícula n. 530, o qual migrou para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 260.624,19** (duzentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) (0738789), o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348³, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto **o resultado positivo para o sistema previdenciário**, consoante Parecer Atuarial sob o ID n. 0791912.

3. A Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) adotou as medidas necessárias para efetuar a migração do Requerente para o Regime de Previdência Complementar – RPC, a partir de 1º de setembro de 2024, cuja efetivação se comprova mediante o respectivo demonstrativo (ID n. 0742927).

4. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), apresentou demonstrativo de cálculo atualizado do Benefício Especial (0778284), no valor de **R\$ 268.260,48 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos)**, considerando os parâmetros delineados na norma do art. 8º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁴.

5. A SEGESP emitiu, ainda, declaração consignando que o Requerente não havia cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, assim como não se enquadraria no que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021 (ID n. 0791899), juntou aos autos o termo de posse (0786424) e tramitou o feito à SGA para declaração da disponibilidade orçamentária e financeira;

6. A SGA, por sua vez, consignou a existência de previsão orçamentária suficiente para cobrir a totalidade das despesas decorrentes das migrações ao RPC realizadas até 09 de setembro de 2024, bem como declarou a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira, conforme consta no Despacho n. 0793543/2024/SGA.

7. A Auditoria Interna (AUDIN), por seu turno, emitiu parecer técnico (0793680) exigido pela norma do art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO⁵, e concluiu que o servidor cumpriu os requisitos para migração ao regime de previdência complementar e recebimento do benefício especial.

8. Na sequência, a Presidência determinou a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019⁶.

9. Em resposta, a SEPLAG (0794384) corroborou a manifestação da SGA, e certificou que os créditos orçamentários necessários para a cobertura da despesa objeto destes autos processuais foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal, mediante as devidas movimentações orçamentárias processadas nos autos do Processo-SEI n. 005132/2024.

10. Nesse passo, foi anexada a certidão emitida pela Corregedoria Geral (0794205).

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁷, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁴ Art. 8º O valor definitivo do Benefício Especial será calculado nos termos da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, utilizando-se os seguintes parâmetros: I - o tempo de contribuição existente até o dia anterior a data de assinatura do termo de migração; II - o salário de contribuição correspondente ao mês anterior ao de opção pela migração; e III - o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS) vigente na data de assinatura do termo de migração.

⁵ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

⁶ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

⁷ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁸ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que o servidor **Dyego Machado** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0739967), fazendo *jus*, de acordo com cálculos iniciais efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0738789), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: DYEGO MACHADO		
Matricula: 530		
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
Data da Posse: 06/05/2015		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	9.492,47
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	384,26
11340	GRAT. DE RESULTADO - INDIVIDUAL	2.741,74
11341	GRAT. DE RESULTADO - SETORIAL	1.370,87
11342	GRAT. DE RESULTADO - INSTITUCIONAL	456,96
11332	Parcela Art. 2º	3.457,41
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		17.903,71
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (B)		7.786,01
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.821,19
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		4.018
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		143,11
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		260.624,19
Lei Estadual n. 5348/2022		
Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:		
$BE = [(SC - \text{Teto RGPS}) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$		
Em que:		
BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;		
SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e		
TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias.		
- Período apurado acima do Teto do RGPS em dias : 01/09/2013 a 31/08/2024 = 4.018 dias		
Cálculo elaborado pelo servidor Gleidson R. da Silva Medeiros Analista Administrativo Mat. 390		

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o **parecer do IPERON** (0791912) revelou que o pagamento do almejado benefício apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual. **Reputo, portanto, restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348º, de 2022.**

17. Vindo daí, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n.

⁸ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

⁹ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

386/2023/TCERO¹⁰, e no ponto, verifico que o **(i)** servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0786424), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹¹; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0791899); **(iii)** não se enquadra no art. 4º¹² da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹³, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹⁴ (0791899); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁵ (0739967); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0794205.

18. Consigno, ainda, que **sobre o valor a ser adimplido deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado**, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁶.

19. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, por intermédio do Despacho n. 0793543/2024/SGA (0793543), a SGA consignou que a concretização das medidas determinadas nos autos do Processo SEI n. 005132/2024, asseguram dotação orçamentária suficiente para contemplar o valor atualizado dos benefícios especiais pendentes de pagamento até 09 de setembro de 2024, estimado em **R\$ 2.526.000,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais).

20. Nessa ótica, a Secretaria-Geral de Administração assim se manifestou, *in verbis*:

Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2981 (GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS), elemento de despesa 31.90.93, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0793561, com saldo disponível de R\$ 1.093.897,07 (um milhão, noventa e três mil oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos), no aludido elemento, considerando os valores já dispendidos.

Em conclusão, com fundamento nos elementos expostos neste expediente, é de se convalidar a disponibilidade orçamentária e financeira e de se encaminhar o feito à Auditoria Interna - Audin, para pronunciamento e continuidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

21. Verifico, no ponto, que foram realizados os ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, conforme Portaria nº 011/2024/SEPLAG (0754320), que assim dispõe:

[...]

Considerando o Despacho de 13 de setembro de 2024, (ID. 0751189) exarado no Processo SEI. 005132/2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração **identificou a necessidade de ajustes orçamentários específicos para garantir a cobertura integral dos pagamentos previstos do benefício especial devido aos servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar**;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da **Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos)**, conforme enunciado abaixo:

¹⁰ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹¹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

¹² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹³ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹⁴ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹⁵ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹⁶ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (RS)
01.122.1010.2981	3.3.90.39	1.927.000,00	01.122.1010.2981	3.3.90.93	1.927.000,00
TOTAL		1.927.000,00	TOTAL		1.927.000,00

[...] (Processo Sei n. 005132/2024)

22. Tenho, dessa forma, **que foi aperfeiçoada a manifestação da SGA declarando que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, portanto, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.**

23. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0794384), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e ratificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Em aditamento a informação da SGA, esclarecemos que os créditos orçamentários necessários para o suporte da despesa objeto dos autos, foram devidamente consignados ao orçamento deste Tribunal de Contas, por meio de movimentações orçamentárias procedidas nos autos do Processo SEI 005132/2024, registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF e informado à Secretaria-Geral de Administração (SGA).

Diante ao todo exposto, em observância a determinação dessa Presidência, **RATIFICAMOS** quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

24. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁷, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0793680, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

25. Por derradeiro, impõe-se ressaltar a imprescindibilidade do **processamento do pagamento do benefício em folha suplementar**, notadamente em face da iminência do encerramento do exercício fiscal, de modo a mitigar eventuais impactos sobre o orçamento relativo ao exercício de 2025, além de obstar a incidência de encargos financeiros desnecessários, e com essa medida, almeja-se assegurar uma gestão orçamentária pautada pela observância estrita dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a eficiência e a economicidade.

26. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Dyego Machado**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0793543), SEGESP (0791899 e 0792288), Parecer Técnico da AUDIN (0793680) e Despacho n. 0794384 da SEPLAG, **DECIDO:**

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁸, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Dyego Machado**, no valor principal de **R\$ 260.624,19** (duzentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – AUTORIZAR, em caráter excepcional, o processamento do pagamento do benefício em folha suplementar, em razão da iminência do encerramento do exercício fiscal, com vistas a mitigar potenciais repercussões sobre o orçamento relativo ao exercício de 2025, bem como a prevenir a incidência de encargos financeiros desnecessários;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁹**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

IV – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

¹⁷ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

¹⁸ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

¹⁹ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 329, de 10 de dezembro de 2024.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008707/2024,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, para, no período de 31.10 a 27.11.2024, substituir a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora de Controle, nível TC/CDS-5, da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 332, de 12 de dezembro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007001/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela lei complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 332, de 12 de dezembro de 2024.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 007001/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela lei complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE TALENTOS EM RELAÇÃO AO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADOR

O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas **COMUNICA** que, após a realização da quarta fase (entrevista) do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 02/2024, foram selecionadas, para compor o **Banco de Talentos** relacionado ao cargo em comissão de Assessor de Procurador, as candidatas abaixo nominadas em **ordem alfabética**:

ANA BEATRIZ ALTINI PAES

CAROLINA CAVALCANTI PERAZO FRANCO

JOANA FERRAZ DO AMARAL

JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS

LARISSA LIMA DA SILVA

RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 48/2024-DGD

No período de 08 a 14 de dezembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 49 (quarenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	46
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03868/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03905/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02976/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Hospital de Base Dr Ary Pinheiro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Redistribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03857/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Alves De Freitas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03858/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelantio Jose Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03860/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelantio Jose Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03861/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Freitas Queiroz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03862/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Carmo De Andrade Amaral	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03863/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

			ALMEIDA			
03864/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
03865/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alfredo Jorge Hipolito De Oliveira	Interessado(a)
					Elysangela Afonso Aguiar	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03866/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Ribamar Rodrigues	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03867/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ricardo Santoro De Castro	Interessado(a)
03869/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
03870/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Francisco Leandro Barbosa De Oliveira	Interessado(a)
03871/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Pedro Henrique Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
03872/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Matheus Da Silva Rodrigues	Interessado(a)
03873/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benedito Araujo Dos Anjos	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03874/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Benedito Araujo Dos Anjos	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03875/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Vera Lucia Do Nascimento Chaves	Interessado(a)
03876/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)

		Velho			Maria Isabel De Almeida Soares	Interessado(a)
03878/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Evando Rodrigues Lima Dos Santos	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03879/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Comunicação
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Comunicação
					Jurandir Claudio D Adda	Comunicação
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcelo Cruz Da Silva	Comunicação
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Comunicação
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Raduan Miguel Filho	Comunicação
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Comunicação
Wilber Coimbra	Comunicação					
03880/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Raimundo Sergio Dos Santos	Interessado(a)
03881/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marialva Henriques Daldegan Bueno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03882/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Aline Carneiro De Oliveira	Advogado(a)
					E.M.M.M. De Barros	Interessado(a)
03883/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Conselho Regional De Medicina De Rondônia (Cremero)	Interessado(a)
03884/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Josefa Lisboa	Interessado(a)
03885/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Mariane Fernandes De Araujo	Interessado(a)
03886/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cicero Carlos Pereira	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03887/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Da Conceicao Nonata Do Nascimento	Interessado(a)
03888/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Auxiliadora Feitosa De Almeida	Interessado(a)
03889/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Terezinha De Jesus Reis De Souza	Interessado(a)
03890/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Das Chagas Leite Da Cruz Braga	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03891/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Maria De Jesus Silva Filha	Interessado(a)
03892/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sara Viana Porto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03893/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES	Distribuição	Aluisio Azevedo	Interessado(a)

		IPERON	DIAS		De Moraes	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03894/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabella Rosa Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03895/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Pimenta Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03896/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Carlos Fabio Lira Sampaio	Interessado(a)
					Lotus Representante Comercial Ltda	Interessado(a)
03897/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gleudson Victor Correa Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03898/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Debora Maria De Amorim Calmon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03899/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Firmino De Barros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03900/24	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Davi Marcal Couceiro Castiel	Responsável
					Hildon De Lima Chaves	Responsável
					Jeoval Batista Da Silva	Responsável
03901/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Percilio Rodrigues Freire	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03902/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vivian Dos Santos Fonseca	Interessado(a)
03903/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ronaldo Soares Barbosa	Interessado(a)
03904/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benilce Matos Da Silva	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
--	--	--------	--	--	-------------------------	----------------

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03877/24	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Larissa Mendes Dos Santos	Advogado(a)
					Norte & Sul Serviços Terceirizados De Mão De Obra Ltda	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757